

FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

AFONSO MARCHIORI POLIDO

**SEMIPRESIDENCIALISMO COMO SISTEMA DE GOVERNO NO BRASIL: O  
SEMIPRESIDENCIALISMO PORTUGUÊS COMO ALTERNATIVA AO  
PRESIDENCIALISMO BRASILEIRO PÓS-CONSTITUIÇÃO DE 1988**

VITÓRIA  
2025

AFONSO MARCHIORI POLIDO

**SEMIPRESIDENCIALISMO COMO SISTEMA DE GOVERNO NO BRASIL: O  
SEMIPRESIDENCIALISMO PORTUGUÊS COMO ALTERNATIVA AO  
PRESIDENCIALISMO BRASILEIRO PÓS-CONSTITUIÇÃO DE 1988**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao  
Curso de Graduação em Direito da Faculdade de  
Direito de Vitória como requisito parcial para  
obtenção do grau de bacharel em Direito.  
Orientador: Prof. Dr. Antônio Leal

VITÓRIA  
2025

AFONSO MARCHIORI POLIDO

**SEMIPRESIDENCIALISMO COMO SISTEMA DE GOVERNO NO BRASIL: O  
SEMIPRESIDENCIALISMO PORTUGUÊS COMO ALTERNATIVA AO  
PRESIDENCIALISMO BRASILEIRO PÓS-CONSTITUIÇÃO DE 1988**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao  
Curso de Graduação em Direito da Faculdade de  
Direito de Vitória como requisito parcial para  
obtenção do grau de bacharel em Direito.  
Orientador: Prof. Dr. Antônio Leal

COMISSÃO EXAMINADORA:

---

Prof. Dr. Antônio Leal de Oliveira  
Orientador  
Faculdade de Direito de Vitória

---

Prof. Dr(a).

---

Prof. Dr(a).

## RESUMO

O Presidencialismo brasileiro tem se mostrado incapaz de garantir estabilidade política, tendo sido marcado por várias crises e golpes de Estado ao longo de sua trajetória. Nesse contexto, o semipresidencialismo surgiu em meio a setores políticos e intelectuais como uma alternativa. Diante disso, o presente estudo, com base em pesquisa qualitativa, descritiva e exploratória do conteúdo de artigos científicos, livros, teses, dissertações, dentre outros, analisou o semipresidencialismo adotado em Portugal e o presidencialismo adotado no Brasil, identificou os problemas do sistema nacional e avaliou se o sistema português é ou não capaz de resolvê-los. Com o fim do estudo, foi possível concluir que o Semipresidencialismo português, se aplicado no Brasil, resolveria grande parte dos problemas identificados. Entretanto, constatou-se que o modelo deve passar por adaptações para que seja devidamente adotado no país e que, em alguns pontos, há espaço para melhora, caso o sistema seja de fato considerado pelos setores políticos como uma alternativa ao modelo brasileiro atual.

Palavras-chave: Direito Constitucional; Presidencialismo; Semipresidencialismo; Presidencialismo de Coalizão.

## **ABSTRACT**

Brazilian presidentialism has proven incapable of ensuring political stability, having been marked by several crises and coups d'état throughout its history. In this context, semi-presidentialism emerged among political and intellectual sectors as an alternative. In view of this, this study, based on qualitative, descriptive and exploratory research on the content of scientific articles, books, theses, dissertations, among others, analyzed the semi-presidentialism adopted in Portugal and the presidentialism adopted in Brazil, identified the problems of the national system and assessed whether or not the Portuguese system is capable of solving them. At the end of the study, it was possible to conclude that Portuguese semi-presidentialism, if applied in Brazil, would solve most of the problems identified. However, it was found that the model must undergo adaptations in order to be properly adopted in the country and that, in some points, there is room for improvement, if the system is in fact considered by political sectors as an alternative to the current Brazilian model.

**Keywords:** Constitutional Law; Presidentialism; Semipresidentialism; Coalition Presidentialism.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>6</b>
<b>2</b>	<b>O PRESIDENCIALISMO BRASILEIRO PÓS-CONSTITUIÇÃO DE 1988</b> .....	<b>10</b>
2.1	SOBRE O PRESIDENCIALISMO .....	10
2.2	O SISTEMA PRESIDENCIALISTA BRASILEIRO.....	14
2.2.1	Considerações doutrinário-constitucionais acerca do Presidencialismo brasileiro.....	14
2.2.2	Problemas identificados no Presidencialismo nacional .....	24
<b>3</b>	<b>O SEMIPRESIDENCIALISMO PORTUGUÊS</b> .....	<b>36</b>
3.1	SOBRE O SEMIPRESIDENCIALISMO.....	36
3.2	O SISTEMA SEMIPRESIDENCIALISTA PORTUGUÊS.....	40
3.2.1	Considerações doutrinário-constitucionais acerca do sistema semipresidencialista português .....	40
<b>4</b>	<b>O SEMIPRESIDENCIALISMO PORTUGUÊS COMO ALTERNATIVA AO PRESIDENCIALISMO BRASILEIRO</b> .....	<b>52</b>
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>65</b>
<b>6</b>	<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	<b>67</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A forma de governo republicana tem sido adotada no Brasil desde o final do século XIX, quando setores específicos da sociedade depuseram o imperador Dom Pedro II no dia 15 de novembro de 1889. Associado à República, o presidencialismo se consolidou, há mais de 100 anos, como o único sistema de governo aplicado no país – salvo curta experiência parlamentar na década de 1960 (BARROS, 2023).

Ocorre que desde a implementação do regime presidencialista, o país vem experimentando toda sorte de instabilidades: presidentes ligados à elite agropecuária dos estados de São Paulo e Minas Gerais, ditaduras centralizadoras de clara inclinação nazifascista, regimes militares desenvolvimentistas e presidentes corruptos. Como se isso não bastasse, o país teve, em um período de apenas 70 anos, cinco constituições diferentes, todas incapazes de garantir instituições sólidas e estabilidade política (TASSINARI; ALVES, 2018).

Nos dias de hoje, o cenário ainda não dá sinais de melhora. Denúncias de corrupção envolvendo todos os entes da Federação, dois presidentes já afastados do cargo por processos de *impeachment* – um em 1992 e outro em 2016 - e falta de governabilidade do Executivo Federal constituem apenas alguns problemas (BANHOS, 2023). Muito precisa ser feito para garantir ao país um futuro distante da trajetória habitual.

Com essa vastidão de problemas, seria temerário delimitar um único culpado. O que se pode afirmar, porém, é que o presidencialismo prosperou em poucos países, como os EUA, sendo marcado por instabilidades políticas em muitas outras nações, como Argentina, Peru, Colômbia, Paraguai e Venezuela. Enquanto isso, países parlamentaristas, sejam ou não repúblicas, como Japão, Inglaterra, Canadá, Alemanha, entre outros, lograram maior estabilidade (REVERBEL, 2018).

Tendo isso em mente, o parlamentarismo surgiu mais de uma vez como proposta promissora no debate político: nos plebiscitos de 1963 e 1993. Nas duas ocasiões, entretanto, a população se manifestou a favor da manutenção do sistema presidencialista (BRASIL, 1963, 1993).

Fracassadas todas as tentativas de adoção de um modelo parlamentarista, muitos operadores do Direito, como integrantes da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e alguns ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), em conjunto com deputados e ex-presidentes têm se manifestado a favor de um terceiro sistema, o semipresidencialismo, modelo praticado em países como França e Portugal (VIZZOTO, 2022; PRASSER, 2023).

Para tanto, foram elaboradas várias Propostas de Emenda à Constituição (PEC) na tentativa de implementar o modelo no país - PEC 20/1995 (BRASIL, 1995), de autoria do então deputado Eduardo Jorge (PT/SP); PEC 32/2015 (BRASIL, 2015), do senador Fernando Collor (PTB/AL); PEC 102/2015 (BRASIL, 2015), do ex-senador Antônio Carlos Valadares (PSB/SE); e PEC 9/2016 (BRASIL, 2016), de autoria do então senador Aloysio Nunes (PSDB/SP). Importante ressaltar, porém, que, apesar do conteúdo das propostas encontrar maior afinidade com o semipresidencialismo, os documentos mencionam o sistema parlamentarista (BANHOS, 2018).

Mais recentemente, chamam a atenção a denominada “PEC do semipresidencialismo”, de autoria do então deputado federal Samuel Moreira (PSDB-SP) e datada de 2020 (BRASIL, 2020), e a PEC 2/2025, proposta neste ano pelo deputado federal Luiz Carlos Hauly (PODE/PR), que, conforme consta no projeto completo, visa resgatar a proposta trazida pelo ex-deputado Eduardo Jorge na PEC 20/1995 (BRASIL, 2025).

Conforme citado, Portugal é um dos países que adotam um sistema de governo semipresidencialista, que passou a vigorar no país após a promulgação da Constituição Da República Portuguesa (CRP), em 1976 (PORTUGAL, 1976).

Tendo em vista a relevância do tema no cenário político brasileiro e considerando que a nação portuguesa guarda com o Brasil laços linguísticos, culturais e políticos estreitos (PRASSER, 2023), o presente estudo estabelece o seguinte problema de pesquisa: a adoção de um sistema de governo semipresidencialista na forma adotada em Portugal resolveria os principais problemas identificados no sistema presidencialista nacional?

Assim, o objetivo geral é o de determinar se a adoção do semipresidencialismo, da forma em que é aplicado em Portugal, resolveria os problemas identificados no Presidencialismo brasileiro pós-Constituição de 1988.

Para tanto, serão adotados os seguintes objetivos específicos: conceituar o sistema de governo presidencialista; analisar as previsões constitucionais e doutrinárias do Presidencialismo brasileiro pós-Constituição de 1988; identificar os problemas provocados pelo Presidencialismo brasileiro; conceituar o sistema de governo semipresidencialista; analisar, de acordo com a Constituição da República Portuguesa (CRP/76) e com a Doutrina, o Semipresidencialismo português. Feito esse itinerário, será avaliado se o modelo português resolveria os problemas identificados no Presidencialismo brasileiro e se, portanto, seria uma alternativa superior ao modelo nacional.

A fim de alcançar os objetivos almejados, será realizado estudo qualitativo de metodologia descritiva e exploratória, a partir da análise bibliográfica de várias fontes, tais como artigos científicos, livros e dissertações.

Trata-se, ademais, de pesquisa afinada ao método dedutivo, em que a partir da identificação dos principais problemas políticos brasileiros e da capacidade ou não do sistema português em manejá-los, tornar-se-á possível um juízo acerca da adoção desse modelo em terras nacionais. Inegável, pois, a estrutura baseada em duas premissas, que, se verdadeiras, podem conduzir a uma conclusão muito provavelmente verdadeira (MARCONI, 2017).

Para maior organização da pesquisa, o presente trabalho será dividido em tópicos.

No tópico dois, o Presidencialismo brasileiro será estudado a partir da conceituação de presidencialismo, da análise doutrinário-constitucional desse sistema, conforme descrito na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e da identificação de seus principais problemas (BRASIL, 1988).

No tópico três, será estudado o Semipresidencialismo português, a partir de seu conceito e da análise doutrinário-constitucional desse modelo na Constituição da República Portuguesa de 1976 (CRP/76) (PORTUGAL, 1976).

Por fim, no tópico quatro, será constatado se o modelo aplicado em Portugal resolve os vícios identificados no sistema nacional, a fim de responder ao problema de pesquisa formulado e concluir se o Semipresidencialismo português é uma alternativa superior ao Presidencialismo brasileiro.

## 2 O PRESIDENCIALISMO BRASILEIRO PÓS-CONSTITUIÇÃO DE 1988

### 2.1 SOBRE O PRESIDENCIALISMO

Sistemas de governo fazem referência à forma como os diferentes poderes de um Estado são divididos e como eles se relacionam entre si, com maior enfoque nos poderes Executivo e Legislativo. Nesse contexto, os diferentes modelos são diferenciados com base em alguns critérios, tais como a divisão entre chefe de Estado e de governo, a forma de escolha dos membros do Executivo e do Legislativo e os mecanismos de controle de um poder sobre o outro. Nas palavras de Moreira (2021, p. 161):

Na base da distinção dos sistemas de governo está a separação de poderes, ou seja, a repartição das funções do Estado (legislação, execução, jurisdição) por diferentes órgãos (assembleia representativa ou parlamento, governo e administração, tribunais). A separação de poderes (Locke e Montesquieu) surgiu como meio de limitação do poder político. A única forma de limitar o poder é dividi-lo e pôr uns órgãos de poder a limitar outros. A ideia fundamental era a de que quem legisla não deve executar as próprias leis e vice-versa. Por isso, o teste essencial de um sistema de governo é saber quem é o titular do poder executivo e o tipo de relação e de separação entre o poder legislativo e o poder executivo.

A doutrina política distingue, para fins didáticos, dois sistemas puros de governo: o presidencialismo, de origem norte-americana, e o parlamentarismo, originário do Reino Unido. (BARCELLOS; PIRES, 2016).

Majoritariamente, considera-se que o parlamentarismo, da forma como conhecemos hoje, surgiu na Grã-Bretanha durante o século XIX, como resultado de um esvaziamento paulatino dos poderes do rei e um aumento proporcional dos poderes concedidos ao Legislativo inglês, o Parlamento, e, conseqüentemente, ao primeiro-ministro por ele escolhido (MOREIRA, 2021).

No parlamentarismo, os Poderes Executivo e Legislativo são mais interdependentes que no presidencialismo, visto que o chefe de governo, o primeiro-ministro, é geralmente proveniente da maioria parlamentar. Sendo assim, basta que a

composição do parlamento se modifique ou que seja votada uma moção de desconfiança para que o primeiro-ministro seja afastado e substituído por outro integrante da casa (GAMBA, 2025).

Por conseguinte, há responsabilidade política do chefe de governo perante o parlamento, pois a formação do Governo e sua manutenção dependem da chancela parlamentar. Noutro sentido, o Governo pode, em alguns casos, e mediante proposta encaminhada ao chefe de Estado, dissolver o parlamento, o que apenas demonstra a interdependência entre os poderes. Não obstante, há países parlamentaristas que fogem à regra geral e adotam formas distintas de dissolução parlamentar (SILVA, 2016).

Quanto ao chefe de Estado, esse poderá ser tanto um monarca, que ascende ao cargo, via de regra, por sucessão hereditária e em caráter vitalício (monarquia parlamentarista), quanto um presidente, que será eleito pelo parlamento e será dotado de um mandato fixo. Seja qual for o modelo, o chefe de Estado terá quase ou nenhum poder direto sobre o Governo, de forma que seu papel na gestão do Estado é meramente simbólico e cerimonial:

A principal marca do parlamentarismo é a responsabilidade política do Governo – i.e., dos Ministros – perante o Legislativo. Para isso, o Governo assume as mais importantes e efetivas competências do Executivo, remanescendo ao Chefe de Estado (monarca ou Presidente) um papel mais simbólico e cerimonial. Todas as decisões relevantes são tomadas ou referendadas pelo Governo, que responde por elas diante do Parlamento e, por isso, só assume ou permanece no poder enquanto tiver a sua confiança. Diante de impasses entre o Governo e o Legislativo, ou bem os Ministros renunciam coletivamente e assume uma nova composição, com o apoio do Parlamento; ou se dissolve este para que, convocadas eleições, forme-se nova maioria ou coalizão que sustente o Governo existente ou promova sua substituição.” (BARCELLOS; PIRES, 2016, p. 2549)

O presidencialismo, por sua vez, originou-se a partir da promulgação da Constituição dos EUA em 1787, por ocasião do fim das guerras de independência das treze colônias britânicas. O modelo, fortemente influenciado pelas teorias de Montesquieu, visava conceber uma separação de poderes mais rígida do que aquela observada no parlamentarismo (GAMBA, 2025).

O sistema, entretanto, foi adquirindo contornos mais nítidos, não pelas previsões da Carta Magna, mas pelos denominados *Federalist Papers* ou artigos federalistas, escritos publicados entre 1787 e 1788, por James Madison, Alexander Hamilton e John Jay, sob o pseudônimo *Publius* (BULOS, 2023).

Estruturalmente, o presidencialismo é caracterizado pela separação rígida entre os poderes políticos, visto que o presidente, representante do Poder executivo e chefe de governo e Estado, não é escolhido pelo Poder Legislativo, mas, direta ou indiretamente, por voto popular. Nesse sentido, não responde politicamente ao parlamento e só deixará o cargo pelo término do mandato ou por eventual responsabilização criminal, a ser constatada no processo jurídico-político conhecido como *impeachment*. Nesse sentido, pontuam Barcellos e Pires (2016, p. 2550):

“o presidencialismo – este, sim, produto de uma decisão consciente, com certidão de nascimento específica: a Constituição dos EUA de 1787. Neste sistema de governo, o Executivo não é composto por derivação, a partir da maioria parlamentar; ao contrário, ele tem uma investidura própria e autônoma: seu Chefe é eleito pelo povo, direta ou indiretamente, para um mandato fixo, que não pode ser abreviado pela simples insatisfação política do Poder Legislativo. Como o Presidente tem um título democrático próprio para governar, não é necessário cindir o Executivo, que permanece uno: o Presidente é Chefe de Estado e de Governo. Somente em hipóteses muito graves é que se admite a remoção do Presidente antes do fim do seu mandato: pelo voto de uma elevadíssima maioria, o Legislativo pode declarar o impedimento (*impeachment*) do Presidente tendo em vista a prática de ilicitudes tão graves que são aproximadas da noção de crimes (tanto que são chamados no Brasil de crimes de responsabilidade).”

Em sentido similar, Gamba (2025, p. 237) descreve o presidencialismo:

O presidencialismo é o sistema de governo em que o Presidente da República exerce cumulativamente as funções de Chefe de Estado e Chefe de Governo, não havendo qualquer subordinação entre o Executivo e o Legislativo. Assim, trata-se de sistema de governo aplicável exclusivamente à forma republicana, sendo impossível sua compatibilização com a monarquia. Ademais, verifica-se no presidencialismo uma divisão rigorosa entre as funções legislativa e executiva, diferentemente do que ocorre no parlamentarismo.

Pelo exposto, conclui-se que o Poder Executivo sob o presidencialismo não tem, como ocorre no sistema parlamentarista, o poder de dissolver o parlamento e convocar novas eleições. Por sua vez, o parlamento não tem o condão de impor ao presidente quais escolhas ministeriais fará, tendo este o poder de indicá-los ou destituí-los a qualquer momento, sem aprovação de qualquer outro órgão, ou seja, de forma “ad nutum” (GAMBA, 2025). Nesse sentido, esclarece Moreira (2021, p. 165):

Enquanto os sistemas presidencialistas são caracterizados por uma forte separação entre o parlamento e o Governo, porque nem o Presidente pode dissolver o parlamento, nem este pode demitir o Presidente (salvo o caso de *impeachment*), no caso dos sistemas parlamentares o Governo pode ser demitido pelo parlamento (moção de censura), mas o parlamento também pode ser dissolvido pelo chefe do Estado, a pedido do Governo ou por sua própria iniciativa).

Cumprе ressaltar que, mesmo nos casos em que o presidente é eleito de forma indireta pela população, o Legislativo não participa do processo, sendo escolhidos representantes próprios para a eleição do presidente. É o que ocorre, por exemplo, nos EUA, onde um colégio de representantes elege o chefe do Executivo (BULOS, 2023).

Logo, por serem os membros do Executivo escolhidos sem a interferência do Legislativo e em eleições distintas, nada impede que a maioria parlamentar possua orientação política contrária ao presidente, o que pode engessar o governo (MOREIRA, 2021).

Por fim, apesar da maior rigidez da separação dos poderes políticos e da separação de funções no presidencialismo, quando comparado ao parlamentarismo, sempre vão existir, em um contexto democrático, mecanismos de controle e fiscalização mútuos, que determinam a interdependência entre os poderes (BARCELLOS; PIRES, 2016). Acerca disso, já se pronunciou Silva (2016, p. 206):

Em qualquer regime político, quaisquer que sejam os órgãos de soberania, é essencial assegurar o princípio da separação de poderes (entre o poder legislativo, o poder executivo e o poder judicial) e a interdependência entre

eles, ou seja, o modo como eles se articulam e mutuamente se complementam, controlam e fiscalizam (o sistema de controles interorgânicos).

Como exemplos, pode-se citar o poder do presidente de vetar algumas espécies de leis aprovadas no Legislativo e o processo de *impeachment* do presidente, que, como dito, pode levar a seu afastamento do cargo por responsabilidade jurídico-criminal (BARCELLOS; PIRES, 2016).

Da mesma forma, sabe-se que o Poder Executivo precisa aprovar leis para que suas políticas sejam implementadas, o que significa dizer que muitas vezes o presidente terá de fazer concessões ao Legislativo com a finalidade de ter seus projetos aprovados, como, por exemplo, o orçamento anual:

o presidencialismo do mundo real dificilmente envolve uma independência absoluta entre o Executivo e o Legislativo. Além de ser comum a previsão de formas de interferências recíprocas, como o veto e o controle de agenda do Congresso pelo Presidente, em muitos aspectos – como legislação e orçamento –, exige-se que se forme um acordo entre os Poderes. O problema é que, não havendo mecanismos institucionais para resolver impasses, crises de governabilidade podem estimular – como historicamente já fizeram – a adoção de soluções unilaterais, em geral pelo Presidente. (BARCELLOS; PIRES, 2016, p. 2552)

## 2.2 O SISTEMA PRESIDENCIALISTA BRASILEIRO

### 2.2.1 Considerações doutrinário-constitucionais acerca do Presidencialismo brasileiro

O estudo de um sistema de governo, como apenas uma das partes integrantes da estrutura política de um Estado, passa necessariamente pela avaliação dos outros componentes estruturais (SILVA, 2016). Nesse sentido, antes de adentrar no sistema brasileiro, será necessário tecer breves esclarecimentos acerca da forma de Estado e da forma de governo nacionais.

Formas de Estado fazem referência ao modo como o poder político é dividido no interior de um mesmo Estado soberano ou entre Estados distintos que, sem renunciar

sua soberania, se unem, como ocorre, por exemplo, no caso das Confederações (SOARES, 2018).

Em relação à divisão de poderes ao longo do território de um mesmo Estado soberano, são duas as classificações possíveis: o Estado unitário, marcado pela concentração de poderes em um único centro, e o Estado federal, em que um Estado, mantendo sua soberania, divide seus poderes em vários centros. Nesse sentido, pontua Silva (2017, p.100-101):

“o modo de exercício do poder político em função do território dá origem ao conceito de forma de Estado. Se existe unidade de poder sobre o território, pessoas e bens, tem-se Estado unitário. Se, ao contrário, o poder se reparte, se divide, no espaço territorial (divisão espacial de poderes), gerando uma multiplicidade de organizações governamentais, distribuídas regionalmente, encontramos-nos diante de uma forma de Estado composto, denominado Estado federal ou Federação de Estados”.

Entretanto, a mera divisão de poderes não basta para que seja formado um Estado federal, sendo necessário que os diferentes centros de poder, ou entes federados, sejam dotados de certo grau de autonomia, caso contrário, estar-se-á diante de um Estado unitário:

O Estado Federal, também chamado de Federação, é um Estado soberano criado pela união perpétua e indissolúvel de Estados meramente autônomos sob a égide de uma Constituição. Há, nesse caso, uma subdivisão interna de Estados não soberanos, que comumente denominamos Estados-membros, embora por vezes se chamem Província ou Cantão, os quais possuem certo grau de autonomia, conforme determinado pela Constituição. (GAMBA, 2025)

O federalismo, por sua vez, refere-se a uma forma de Estado que tem como característica principal a “união de coletividades políticas autônomas”, nos termos do artigo 18 do texto constitucional pátrio. Tem por características clássicas a descentralização político-administrativa, a participação das vontades parciais na formação da vontade geral e, por fim, a capacidade de auto-organização dos estados-membros. (CALISSI; OLIVEIRA, 2023, p. 25)

Em seus Art. 1º e 18, a Constituição da República Federativa do Brasil é clara ao afirmar que o Estado brasileiro constitui uma federação, que, por sua vez, divide-se em quatro espécies de entes federados, a União, os estados, o Distrito Federal e os

municípios, cada um dotado de relativa autonomia. Não obstante, a Carta Magna deixa claro que o Estado brasileiro, mesmo dividido em vários centros de poder é uma nação única e soberana (BRASIL, 1988)

Da mesma forma que um sistema de governo admite tipologias diversas, levando-se em conta vários aspectos de sua aplicação, o Estado federal também pode ser classificado de formas distintas. Algumas dessas classificações mostram-se fundamentais para a correta delimitação da estrutura política nacional e, por consequência, do sistema de governo pátrio (LENZA, 2025).

Do ponto de vista de sua origem, o federalismo pode ser dividido em dois subtipos, a depender de sua forma de instituição: federalismo por agregação ou por desagregação (segregação) (TAVARES, 2025).

O primeiro ocorrerá quando vários Estados renunciam às suas soberanias e passam a compor um mesmo Estado nacional, mantendo, entretanto, certo grau de autonomia. É o que ocorreu, por exemplo, em países como os EUA e Alemanha (TAVARES, 2025) O federalismo de desagregação, por sua vez, implica, como no Brasil, na distribuição dos poderes de um Estado centralizado em vários centros de poder relativamente autônomos:

Trata-se, talvez, da distinção mais antiga que há, decorrente da verificação histórica da origem da ligação federativa. Assim, o Estado federal tanto pode advir de um antigo Estado unitário, que se descentraliza, como da reunião de antigos Estados independentes ou soberanos, para a formação de um único Estado, agora federal. No primeiro caso, tem-se o denominado federalismo por desagregação, enquanto o último se caracteriza como o federalismo por agregação.

Foram formados por agregação os Estados Unidos, a Alemanha e a Suíça. O caso típico de federalismo por desagregação é o brasileiro (TAVARES, 2025, p. 734).

Outra classificação possível leva em conta a divisão de atribuições dos entes federados. Quando cada esfera de responsabilidade é precisamente limitada, sem que ocorram sobreposições de responsabilidades, fala-se em federalismo dual. Noutro sentido, quando os entes federados compartilham volume considerável de

atribuições fala-se em federalismo de cooperação (LENZA, 2025), como ocorre no Brasil:

Esse tipo de federalismo descentraliza as atribuições do centro da União para os demais entes federativos, fortalecendo o poder local e distribuindo a maior parte das competências. A Constituição de 1988 potencializou esse federalismo centrífugo por meio do Modelo Cooperativo, que envolve um exercício conjunto de atribuições entre os entes federativos, com a cooperação entre estados, municípios e a União. Esse modelo se baseia na lógica de que os governos subnacionais dependem dos recursos do governo central para administrar programas e políticas públicas (ASSIS; ROCHA, 2024, p. 4).

Neste espectro, o Brasil pode ser classificado como um Estado federal por desagregação, tendo em vista a transição levada a cabo pela Constituição republicana de 1891 do Estado centralizado imperial para uma federação (CALISSI; OLIVEIRA, 2023).

Noutro sentido, o Estado brasileiro constitui exemplo de federalismo cooperativo, pois a Constituição atribui aos entes federados responsabilidades concorrentes (ALVES; LEAL, 2020), tanto materiais (Art. 23, CRFB/88) quanto legislativas (Art. 24, CRFB/88), que devem ser realizadas na busca pela efetivação dos objetivos constitucionais (BRASIL, 1988)

Importante destacar que o federalismo originário, de matriz norte-americana, diferentemente do Estado Federal brasileiro, não atribui aos municípios a condição de entes federados. Acerca disso, pontua Trevisol (2023, p. 3):

a CF de 1988 redesenhou o Estado brasileiro e estabeleceu um novo modelo federativo. O federalismo de cooperação (FC) redefiniu as competências e as atribuições dos entes federativos e elevou os Municípios à condição de entes federados e autônomos. O texto constitucional atribuiu aos Municípios a gestão de um conjunto amplo de políticas públicas. A municipalização foi, neste sentido, uma das principais diretrizes emanadas da CF de 1988.

Como reforço a identidade federalista do Estado brasileiro, o Art. 25 da CRFB/88 determina que os estados devem elaborar suas próprias constituições, que servirão para regê-los em conjunto com a Constituição Federal: “Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição” (BRASIL, 1988).

Diferentemente das Formas de Estado, que, como dito, tratam da divisão dos poderes políticos ao longo de um Estado – ou, como diria Bonavides (1999, p. 192), “a unidade ou a pluralidade de ordenamentos estatais” -, as formas de governo determinam como os poderes políticos são instituídos, as relações entre os governados e os governantes, quem deve exercer o poder e como este é exercido (SILVA, 2017).

Não obstante essa definição, várias foram as tentativas de classificar as formas de governo. Aristóteles elencou formas de governo puras (instituídas em prol do bem comum) e formas de governo impuras (instituídas em prol de interesses dos governantes) (FARACO; FERREIRA DE SOUZA, 2021) e as subdividiu de acordo com o número de governantes. As primeiras seriam a monarquia (governo de um só), aristocracia (governo de alguns) e república (governo do povo), enquanto as formas impuras seriam, por contraposição, a tirania, a oligarquia e a democracia (BONAVIDES, 1999; SILVA, 2017).

Maquiavel, por sua vez, abandonou as formas elencadas pelo filósofo grego e restringiu sua teoria a apenas duas formas, a monarquia e a república, sendo esta representativa do poder plural e aquela, do poder singular. Séculos mais tarde, Montesquieu passou a considerar a existência de três formas de governo: a república, a monarquia e o despotismo (BONAVIDES, 1999).

Para Silva (2017), entretanto, a concepção moderna de formas do governo se resume a duas: a monarquia e a república. Enquanto nesta o chefe de Estado é eleito esporadicamente, naquela é hereditário e ocupa vitaliciamente o cargo. Em sentido similar, preleciona Bobbio (1998, p. 1170):

Na moderna tipologia das formas de Estado, o termo República se contrapõe à monarquia. Nesta, o chefe do Estado tem acesso ao supremo poder por direito hereditário; naquela, o chefe do Estado, que pode ser uma só pessoa ou um colégio de várias pessoas (Suíça), é eleito pelo povo, quer direta, quer indiretamente (através de assembleias primárias ou assembleias representativas). Contudo, o significado do termo República envolve e muda profundamente com o tempo (a censura ocorre na época da revolução democrática), adquirindo conotações diversas, conforme o contexto conceptual em que se insere.

Partindo dessas definições, o Estado brasileiro é, sem dúvida, uma república, pois seu chefe de Estado, o presidente, é eleito periodicamente para a função. Nesse sentido, o “caput” do Art. 1º, CRFB/88, conforme modificação levada a cabo após o plebiscito de 1993, prevê expressamente a forma de governo republicana (BRASIL, 1988).

Apesar da Constituição ser explícita quanto a forma de governo brasileira, não há menção expressa sobre o sistema de governo. Entretanto, o plebiscito previsto no Art. 2º do ADCT, CRFB/88, e realizado em 1993, deixou claro que o sistema de governo brasileiro seria o presidencialista, pois, enquanto o sistema rival, o parlamentarismo, recebeu 24,5% dos votos válidos, o presidencialismo recebeu 54,75% (BRASIL, 1993).

Noutro sentido, mesmo que não haja definição expressa do presidencialismo na Constituição, vários dispositivos do texto permitem concluir pela vigência desse modelo, como, por exemplo, o Art. 76, que dispõe que o “Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado” (BRASIL, 1988). Ora, dos três sistemas já tratados neste trabalho, apenas no presidencialismo há a concentração do Poder Executivo na figura do presidente.

Um sistema de governo, entretanto, não pode ter sua análise reduzida a delimitar quem é o chefe de Estado e o chefe de governo, é necessário, também, avaliar a composição e a relação entre os poderes, mais especificamente, entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo (GAMBA, 2025).

O Poder Legislativo brasileiro a nível da União Federal é bicameral, ou seja, é dividido em duas casas, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, que, juntas, compõem o Congresso Nacional (Art. 44, CRFB/88) (BRASIL, 1988).

A composição da Câmara dos deputados é formada por representantes do povo, que são eleitos para mandatos de 4 anos, segundo o princípio proporcional, sendo possível a reeleição (Art. 44 e 45, CRFB/88) (BRASIL, 1988). Nesse sentido, cada um dos 26 (vinte e seis) estados e o Distrito Federal elegem um número definido de deputados proporcionalmente ao tamanho de suas respectivas populações, de forma a totalizar o número de 513 (quinhentos e treze) congressistas, previsto na Lei Complementar n. 78/93 (BRASIL, 1993; LENZA, 2025).

No entanto, a Constituição Federal estabelece tetos máximos e mínimos de, respectivamente, 70 (setenta) e 8 (oito) deputados por estado (Art. 45, §1º, CRFB/88) (BRASIL, 1988), o que, de certa forma, gera sub-representação e super-representação de determinados entes federados. Nesse sentido, conforme pesquisa de Azeredo Junior e Silva (2024, p. 60), certos estados como São Paulo e Santa Catarina são sub-representados na Câmara dos Deputados e outros, como Alagoas, Acre e Piauí, super-representados

No mais, as eleições para a Câmara dos Deputados ocorrem com base no sistema proporcional de votação, em que primeiro são avaliados os votos que cada partido recebeu e, depois, quais são os deputados mais votados em cada legenda partidária. No sítio eletrônico do TSE (Rosa, [2025?]), há artigo explicando o funcionamento desse sistema:

Funciona assim o sistema proporcional: para se chegar ao resultado final, aplicam-se os chamados quocientes eleitoral (QE) e partidário (QP). O quociente eleitoral é definido pela soma do número de votos válidos (= votos de legenda<sup>3</sup> e votos nominais<sup>4</sup>, excluindo-se os brancos e os nulos), dividida pelo número de cadeiras em disputa. Apenas partidos isolados e coligações que atingem o quociente eleitoral têm direito a alguma vaga.

A partir daí, analisa-se o quociente partidário, que é o resultado do número de votos válidos obtidos, pelo partido isolado ou pela coligação, dividido pelo quociente eleitoral. O saldo da conta corresponde ao número de cadeiras a serem ocupadas.

Havendo sobra de vagas, divide-se o número de votos válidos do partido ou da coligação, conforme o caso, pelo número de lugares obtidos mais um. Quem alcançar o maior resultado assume a cadeira restante.

Depois dessas etapas, verifica-se quais são os mais votados dentro de cada partido isolado ou coligação. Disso decorre a importância de se pensar a conveniência ou não de formar coligações.

Os Art. 48, *caput*, e 59, CRFB/88 (BRASIL, 1988), elencam as competências privativas da Câmara dos Deputados.

O Senado Federal, por sua vez, é composto por 3 (três) representantes de cada estado da Federação, ou seja, há representação igual independentemente do tamanho das populações. Diferentemente da Câmara dos deputados, o mandato de cada senador equivale a 8 anos, ou seja, duas legislaturas, sendo também possível a reeleição. Ademais, o sistema de eleição é majoritário, com os 3 (três) candidatos mais votados em cada estado sendo eleitos senadores, acompanhados de 2 (dois) suplentes (Art. 46, CRFB/88) (BRASIL, 1988)

Em que pese o mandato de 8 (oito) anos, a cada 4 (quatro) anos a composição do Senado será modificada, em proporções alternadas de 1/3 (um terço) e 2/3 (dois terços) de seus membros. Ou seja, em uma dada eleição serão trocados 27 (vinte e sete) membros da casa e, na eleição seguinte, que ocorrerá após 4 (quatro) anos, serão trocados os 54 (cinquenta e quatro) que haviam permanecido no pleito anterior, totalizando na composição total sempre 81 (oitenta e um) senadores: “Art. 46, § 2º, CRFB/88: A representação de cada estado e do Distrito Federal será renovada de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços” (BRASIL, 1988).

Assim como a Câmara dos Deputados, o Senado Federal possui competências privativas, previstas no Art. 52 da CRFB/88 (BRASIL, 1988).

A Câmara dos deputados e o Senado, em conjunto, formam o Congresso Nacional, que é coordenado por uma mesa composta de deputados e senadores. O Congresso Nacional possui poder para legislar sobre assuntos de competência da União, sendo, entretanto, necessária a sanção presidencial (Art. 48, CRFB/88), e competências exclusivas, em que a aprovação do Presidente é dispensada (Art. 49, CRFB/88) (BRASIL, 1988).

Outrossim, em sintonia com os mecanismos de freios e contrapesos característicos de um sistema presidencial, o Poder Legislativo é responsável por aprovar as propostas de leis orçamentárias enviadas pelo Executivo Federal e possui poder para, além de convocar os ministros de Estado para prestar esclarecimentos (Art. 50,

CRFB/88), promover o processo de *impeachment* do Presidente da República, de seu vice, de Ministros de Estado (Art. 52, I, CRFB/88), dentre outros (BRASIL, 1988). Além disso, o Congresso Nacional tem a capacidade de, em sessão conjunta, derrubar eventuais vetos do Presidente da República (Art. 57, IV, CRFB/88) (BRASIL, 1988)

Por sua vez, o Poder Executivo brasileiro a nível federal é exercido pelo Presidente da República, sendo, nos níveis estadual e municipal, exercido, respectivamente, por Governadores e Prefeitos. Estes últimos, entretanto, não serão objeto de análise neste trabalho. Acerca do Presidente, dispõe o Art. 76, CRFB/88: “O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado” (BRASIL, 1988).

Como já dito, diferentemente de outros sistemas, o sistema presidencialista brasileiro encarna a chefia de Estado e a chefia de governo nas mãos do Presidente da República, razão pela qual o Poder Executivo é por ele exercido em caráter individual. Nesse sentido, os ministros de Estado não exercem o Poder Executivo, mas são meros assistentes do Presidente, sendo indicados ou dispensados a seu livre critério. Por conseguinte, o Executivo nacional é classificado como monocrático (SILVA, 2017).

As eleições para o Presidente da República ocorrem a cada 4 anos (Art. 84, CRFB/88), sendo possível, desde a EC 16/97 (BRASIL, 1997), a reeleição para um segundo mandato. O sistema de votação é majoritário, sendo eleito aquele que possuir mais da metade dos votos. Caso, nenhum dos candidatos alcance essa marca, será realizado um segundo turno entre os dois candidatos mais votados, ocasião na qual aquele que possuir mais da metade dos votos será eleito para a posição (Art. 77, §3º, CRFB/88) (BRASIL, 1988)

As competências privativas do Presidente da República são dispostas no Art. 84, CRFB/88:

**Art. 84.** Compete privativamente ao Presidente da República:  
I – nomear e exonerar os Ministros de Estado;  
II – exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

- III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
- IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI – dispor, mediante decreto, sobre: (Inciso com redação dada pela EC nº 32, de 2001)
- a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Alínea acrescida pela EC nº 32, de 2001)
- b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; (Alínea acrescida pela EC nº 32, de 2001)
- VII – manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;
- VIII – celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;
- IX – decretar o estado de defesa e o estado de sítio;
- [...]
- XXIV – prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;
- XXV – prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;
- XXVI – editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 62;
- XXVII – exercer outras atribuições previstas nesta Constituição;
- XXVIII – propor ao Congresso Nacional a decretação do estado de calamidade pública de âmbito nacional previsto nos arts. 167-B, 167-C, 167-D, 167-E, 167-F e 167-G desta Constituição. (Inciso acrescido pela EC nº 109, de 2021)
- Parágrafo único.* O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações (BRASIL, 1988).

Conforme preceitua Lenza (2025), dentre as atribuições listadas, os incisos VII, VIII e IX, caracterizariam as funções presidenciais de chefe de Estado, por estarem relacionadas a representação do país no exterior e à unidade do Estado nacional. Os demais incisos, por sua vez, indicariam a função de chefe de governo, na medida em que importariam em atos de administração pública e atuação política perante o Legislativo.

Como contrapeso aos poderes do Legislativo Federal, o Poder Executivo tem poder de veto total ou parcial sobre projetos de lei aprovados (Art. 84, V, CRFB/88). Além disso, a Constituição Federal garante ao Presidente a possibilidade de, em momentos de relevância e urgência, emitir as chamadas medidas provisórias (Art. 84, XXIV, CRFB/88), que são normas com força de lei (BRASIL, 1988).

Entretanto, essas devem ser votadas em até 60 dias pelo Congresso Nacional, podendo a votação ser prorrogada por igual prazo. Caso não seja votada, a medida provisória perde sua eficácia: “Art. 62: Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional”. (BRASIL, 1988). Noutro sentido, o Art. 61, CRFB/88 prevê projetos de lei que só podem tramitar mediante iniciativa do Presidente da República (Art. 61, §1º, CRFB/88), como, por exemplo, os relativos às matérias orçamentária e tributária (Art. 61, §1º, II, b, CRFB/88) (BRASIL, 1988).

Nos sistemas de governo presidencialistas, como é o caso do brasileiro, o presidente, chefe de governo e chefe de Estado, não possui responsabilidade política perante o Legislativo. Entretanto, há responsabilização jurídica por eventuais práticas dos chamados crimes de responsabilidade. A Constituição, entretanto, lista apenas matérias genéricas que podem servir de substrato para a tipificação desses delitos (Art. 85, CRFB/88) que deve ficar a cargo de lei especial própria (Art. 85, parágrafo único, CRFB/88) (BRASIL, 1988):

Essa lei especial própria é a Lei nº 1.079/50 (BRASIL, 1950), também denominada de “Lei do *Impeachment*”, que, mesmo tendo sido promulgada sob a vigência de outra Carta Constitucional, foi recepcionada pela Constituição de 1988 (LENZA, 2025).

Para que o processo de *impeachment* seja instaurado, é necessário que a Câmara dos Deputados admita uma acusação contra o Presidente da República pela prática de um crime de responsabilidade (Art. 51, I c/c Art. 86, CRFB/88). Todavia, o julgamento é de competência privativa do Senado Federal (Art. 52, I e II, c/c Art. 86, CRFB/88) (BRASIL, 1988). Caso sobrevenha condenação, o mandatário perderá o cargo e ficará inabilitado de assumir qualquer função pública pelo prazo de 5 (cinco) anos (Art. 2º, Lei nº 1.079/1950) (BRASIL, 1950)

### **2.2.2 Problemas identificados no Presidencialismo nacional**

O Brasil começou a adotar o presidencialismo em 1891, data de promulgação de sua primeira constituição republicana. De lá para cá, todas as constituições subsequentes mantiveram o sistema em vigor, não obstante breve experiência parlamentar entre os

anos de 1961 a 1963 (BARROS, 2023). Na tentativa de modificar esse sistema, foram realizados um referendo e um plebiscito.

O referendo, realizado em 1963, oferecia duas alternativas: manter o parlamentarismo em vigor à época ou aboli-lo. Foram registrados 76,98% de votos contrários ao parlamentarismo e apenas 16,88% a favor, de forma que o presidencialismo foi reimplementado no país (BRASIL, 1963).

O plebiscito, por sua vez, foi realizado em 1993, em decorrência de previsão expressa do Art. 2º do ADCT da então nova Constituição (BRASIL, 1988), que determinava a elaboração de um plebiscito para a escolha da forma de governo (república ou monarquia) e do sistema de governo (presidencialismo ou parlamentarismo). A forma de governo republicana conseguiu 65,48% dos votos válidos em oposição aos 10,13% obtidos pela monarquia. Já o sistema presidencial se sagrou vencedor sobre o parlamentar ao receber 54,75% dos votos válido contra 24,5% de seu rival (BRASIL, 1993)

Entretanto, apesar do presidencialismo ser favorito entre os brasileiros – pelo menos de acordo com as votações realizadas -, o sistema não tem logrado êxito em promover estabilidade política, visto que, durante sua vigência, não faltaram crises, tentativas de golpe de Estado e ditaduras. Dentre esses, podem ser citados o regime ditatorial do Estado Novo, encabeçado pelo Presidente Getúlio Vargas, e a Ditadura Militar, ocorrida entre 1964 e 1985, sob o governo de vários militares (PAULINO, 2021)

Nesse contexto, várias foram as tentativas de compreender o sistema presidencialista brasileiro, notavelmente distinto do Presidencialismo norte-americano (PAULINO, 2021), e de explicar por que tem provocado tantos problemas no cenário nacional.

Acerca disso, muito tem sido dito sobre o erro da primeira constituição republicana em adotar o presidencialismo, pois, o país, desde 1840, vinha adotando o sistema parlamentarista e não havia motivo para substituí-lo. É essa a opinião de Magalhães (1934 *apud* BONAVIDES, 1999, p. 316):

No Brasil o regime presidencial nasceu da influência norte-americana e não sob a pressão de fatos políticos ou de condições existentes. Já a nossa unidade tinha sido realizada pelo Império e as instituições parlamentares estavam em prática, operando a evolução política brasileira para a democracia. A república, portanto, não devia ter interrompido a tradição parlamentar. A federação, sim, era fenômeno geográfico e histórico, trabalhando pelas forças descentralizadoras, atuantes durante o império. Mas o presidencialismo foi imitação das instituições norte-americanas, criação puramente doutrinária. A nossa educação democrática e as nossas tradições liberais não o impunham.

Por esse caminho, uma explicação possível para os vícios do Presidencialismo brasileiro seria a incompatibilidade do sistema com as instituições políticas em vigor no momento de sua implementação, visto se tratar de instituto estrangeiro. Nesse sentido, a adoção do modelo tratou-se de mera imposição forçada, pois a população nada sabia sobre ele e não o desejava, e artificial, visto que, ao que tudo indica, o caminho político natural e orgânico caminhava no sentido parlamentar. Sobre esse ponto, escreve Medeiros e Albuquerque (1932, *s.p.*):

O regime presidencial não foi instituído no Brasil depois de uma propaganda que tivesse mostrado suas vantagens e desvantagens. Ele foi uma surpresa e um logro.

Às vezes, de entre várias soluções ao mesmo problema, que estão simultaneamente em debate, há uma que consegue impor-se inesperadamente. Uma maioria ocasional determina escolhas, que assombra a maioria real; mas essas escolhas recaem sobre uma das soluções em discussão e sabe-se bem do que se trata.

Não foi nem mesmo isso o que aconteceu. O regime presidencial não suscitou nunca nenhum debate geral. Ele apareceu, um dia, em um projeto de constituição decretado pelo Governo Provisório. Ninguém o discutiu. Foi aceito, por assim dizer, em silêncio.

Por outro lado, sob a ótica exclusiva das disposições da Constituição de 1988, os problemas mais atuais do sistema, como crises de governabilidade e escândalos de corrupção, podem ser explicados por especificidades do arranjo institucional nacional. Essas fazem com que a dinâmica política no presidencialismo brasileiro seja fundamentalmente diferente daquela de outros países presidencialistas, como os Estados Unidos da América. (ABRANCHES, 1988).

A teoria mais aceita para explicar essa dinâmica e endereçar grande parte dos problemas do Presidencialismo pátrio é a de Sérgio Abranches, prolífico cientista político, que, em 1988, publicou um notório artigo em que classificou o modelo nacional como um Presidencialismo de Coalizão (ABRANCHES, 1988).

Em linhas gerais, o Presidencialismo de Coalizão é caracterizado pela intensa interdependência entre os poderes Executivo e Legislativo federais. Nesse modelo, o Presidente da República necessita de formar alianças políticas, coligações, com os vários partidos que ocupam cadeiras no Parlamento, a fim de conseguir implementar sua agenda governamental. Os membros do Legislativo, por sua vez, necessitam de vantagens que apenas o Presidente pode oferecer:

a coalizão entre os membros do Executivo e do Legislativo é de extrema importância para que as ações do presidente da República sejam consumadas e efetivadas, bem como as dos parlamentares. Nesse sentido, emerge uma importante característica incorporada pelo presidencialismo brasileiro: a política de coalizões (BARROS, 2023)

Não é exatamente a busca por alianças parlamentares por intermédio da formação de coalizões interpartidárias que é perniciosa ao país, afinal essas negociações acontecem nos vários sistemas políticos mundiais, sem, entretanto, causar graves problemas (ABRANCHES, 1988). Todavia, no Brasil, a formação dessas alianças frequentemente vem acompanhada de altos custos políticos e sociais – como os vários esquemas de corrupção -, e a incompetência de um presidente em montá-las relega o país à paralisia política e, por consequência, a toda sorte de crises (LEAL; BECKER, 2023).

Esse modelo, para Abranches (1988), seria fruto da junção das seguintes características político-institucionais: o hiperpresidencialismo ou presidencialismo imperial, o federalismo, o sistema de eleição proporcional e em lista aberta para a Câmara dos Deputados e o multipartidarismo.

A primeira característica, presidencialismo imperial, diz respeito a grande quantidade e importância dos poderes concedidos pela Constituição de 1988 ao Presidente da República. Dentre esses, destacam-se a iniciativa para propor leis orçamentárias, de

legislar sobre medida provisória e de pedir urgência para análise de determinados projetos de lei (SCHIER, 2016; BOTELHO, 2025).

Esse amplo leque de capacidades faz com que os congressistas se vejam obrigados a se aproximar do Presidente para obter benesses, o que exemplifica a capacidade de negociação do chefe de governo (ABRANCHES, 2018). Noutro sentido, os poderes presidenciais podem entrar em choque com o regular funcionamento do Poder Legislativo, tendo em vista que o Presidente pode requisitar urgência em projetos de sua iniciativa e pode legislar, à revelia do Legislativo, por Medidas Provisórias. Dessa forma, a hipertrofia do Executivo Federal pode também o colocar em rota de colisão com o Parlamento, o que favorece conflitos institucionais (MENDONÇA, 2023).

Por outro lado, a força do Presidente da República, somada com a concentração do Poder Executivo em suas mãos e o foco midiático que recebe – a população não acompanha rotineiramente toda a composição do Legislativo, mas tem capacidade de acompanhar o chefe do Poder Executivo - levam a personalização do cargo. Por esse lado, o Presidente, de forma análoga a um monarca é frequentemente tratado como a representação material de toda a política nacional (MENDONÇA, 2023).

Nesse cenário, a população frequentemente relega a segundo plano os congressistas e demais atores políticos, considerando erroneamente que a representação política se resume ao Presidente da República e que os deputados eleitos não têm relação alguma com os eleitores. Por conseguinte, há patente fragilização do regime democrático brasileiro, com notável assimetria de informações entre o que realmente acontece na dinâmica política nacional e o que a população enxerga (MENDONÇA, 2023).

Ademais, a excessiva personalização da política nacional, com base na redução da política nacional à figura do Presidente da República gera excessiva polarização, com o eleitorado dividido em dois, os apoiadores e os opositores do chefe do Executivo. Ao fim e ao cabo, o hiperpresidencialismo leva à personalização da política na figura do Presidente, à excessiva polarização do eleitorado e afasta o povo dos outros atores políticos, o que diminui a identificação dos políticos eleitos com os eleitores e fragiliza

a fiscalização popular, que se concentra nos atos do chefe do Executivo (BOTELHO, 2025).

No mais, a excessiva personalização pode, em cenários extremos, levar ao colapso do regime democrático, basta que surja um presidente capaz de, por um lado, incutir nas massas sentimentos de completa aversão à política formal e, de outro, extrema confiança em seu governo, como se verdadeiro salvador fosse. Com isso, o mandatário poderia se impor perante os outros órgãos de soberania e concentrar os poderes em suas mãos. Sobre isso, dispõe Mendonça (2023, p. 61):

Como apresenta elevada concentração de atuações constitucionais, o cargo presidencial emite naturalmente a mensagem de que o Presidente brasileiro detém amplas e diferenciadas capacidades. Na prática, dissemina-se o recado de que o Presidente tudo pode, tendo em vista suas múltiplas atribuições que o permitem acionar instrumentos legais e constitucionais diversos, orientar a gestão do Executivo por áreas temáticas, comandar diretamente todo o conjunto de subordinados hierárquicos, determinar as regras do jogo político, elaborar legislações e editar decretos, entre outros. Nesse contexto, a confusão entre o cargo presidencial e o indivíduo que assume o posto periodicamente acaba sendo uma consequência espontânea da conformação presidencialista brasileira. O presidencialismo existente nas constituições latinas, dessa forma, remonta ao passado de reis e imperadores, de modo que a personalização do cargo produz, por um ângulo, níveis de suspeita sobre o exercício de poder político (LINZ, 1990, p. 57), e por outro, a reafirmação da predileção social por um protagonista político forte.

Em outro sentido, o Presidente da República tem outras armas para atrair os congressistas para uma possível aliança, sendo a principal delas a distribuição de recursos do orçamento, o que ocorre frequentemente pela distribuição de emendas parlamentares. Ou seja, o Presidente inclui no orçamento público federal envios de dinheiro para locais onde estão localizadas as bases eleitorais de seus apoiadores, o que auxilia na popularidade de seus aliados frente a deputados rivais:

A reeleição dos parlamentares depende fortemente da influência sobre a execução orçamentária e da ocupação de cargos de primeiro, segundo e terceiro escalão do Poder Executivo. As emendas parlamentares ao orçamento são instrumentos de acesso diferenciado às decisões sobre a alocação de recursos federais em suas bases eleitorais (ABRANCHES, 2018, p. 80).

Como se isso não fosse suficiente, o mandatário do Executivo Federal ainda pode utilizar sua popularidade política, sua capacidade de vetar total ou parcialmente leis e a distribuição de cargos em ministérios de Estado e entidades da Administração indireta para compor coalizões. Nesse sentido, diz Abranches (2021, p. 73):

Presidentes têm quatro recursos básicos para negociar uma coalizão legítima: a força do voto popular nacional que os elegeram, a liderança política, cargos e orçamento. Com esses recursos na mão, eles e seus líderes têm condições de conduzir a articulação política para formar a coalizão. Na falta dos dois primeiros, precisam compensar aumentando o acesso aos cargos e ao orçamento.

A segunda característica, o federalismo, na forma praticada no país, também auxilia na manutenção da política nacional de coalizões (ABRANCHES, 1988). Isso ocorre na medida em que a Carta Magna, mesmo determinando que os entes federais cooperem entre si para a consecução dos objetivos constitucionais, garante à União Federal formas muito superiores de captação de recursos e poderes muito mais amplos:

O processo de constitucionalização das políticas públicas que alcança sua notoriedade com a carta magna de 1988 traduz na veiculação de sistemas e programas constitucionais, porém, encontra limites no desenho do federalismo assimétrico brasileiro centrado na União, inclusive, e em especial, no seu aspecto financeiro, o que dificulta a execução dos programas governamentais pelos entes locais (MOURA, 2024, p. 20-21).

Tal forma de federalismo, denominada de federalismo assimétrico, reforça a necessidade dos deputados e senadores de se aliarem com o Presidente (LEAL; BECKER, 2023), pois seus respectivos estados e municípios dependem dos recursos federais que eles consigam obter pela via das emendas parlamentares. Essa dinâmica, reforça-se, também é essencial para manter a popularidade dos congressistas: “Sem a ação federal em seu favor nos estados e municípios, sempre carentes de recursos federais, o parlamentar perde as condições de elegibilidade” (ABRANCHES, 2018, p. 80).

As outras características que sustentam a formação do modelo de coalizões e se intercomunicam são o multipartidarismo e o sistema proporcional em lista aberta para a eleição de membros da Câmara dos Deputados (SCHIER, 2016, p. 255).

Em primeiro lugar, a existência de vários partidos (multipartidarismo) já eleva a dificuldade de formação de alianças (COUTO; SOARES; LIVRAMENTO, 2021, p. 16), o que implica em maior amplitude de negociações políticas entre Executivo e Legislativo e maiores gastos públicos para formação de coalizões.

No Brasil, entretanto, a situação é ainda pior, pois o sistema de eleição proporcional e em lista aberta aumenta a fragmentação política e potencializa o número de partidos, o que pode ser constatado pelas dezenas de partidos em atividade (BRASIL, [2025?]). Por conseguinte, a quantidade de contrapartidas que o Presidente deverá fornecer para conseguir maioria na Câmara é imensa, pois será necessário compor com cada legenda (TAVARES, 2017).

Em linhas gerais o sistema funciona da seguinte forma: o eleitor escolhe se vota em um candidato específico ou diretamente no partido. O somatório dos votos obtidos por cada candidato será contabilizado por seu partido correspondente, para avaliar se esse partido terá lugar no Parlamento e, em caso afirmativo, quantas cadeiras serão por ele ocupadas (PEREIRA; GELAPE, 2015).

Após esse primeiro momento, a quantidade de cadeiras obtida pelo partido será ocupada pelo número correspondente de deputados mais votados. Ou seja, é possível que, em um mesmo partido, seja eleito um político com muitos votos e outro com pouquíssimos votos. Da mesma forma, é possível que candidatos muito votados não sejam eleitos, pois o restante do partido não conseguiu votos necessários para ter acesso ao Parlamento. Pereira e Gelape (2015, p. 264) explicam o funcionamento desse processo:

A primeira etapa, da apuração, consiste na extração do quociente eleitoral. Para tanto, deve-se somar o total de votos válidos, dividindo-os pelo número de cadeiras em disputa para a circunscrição, assim obtendo o chamado quociente eleitoral (votos válidos/número de cadeiras = quociente eleitoral). Divide-se então o quociente eleitoral pelo número de votos válidos de cada

partido ou coligação, obtendo-se assim o quociente partidário (quociente eleitoral/total de votos obtidos pelo partido ou coligação = quociente partidário). Este quociente corresponde ao número de cadeiras que cada partido obteve pela primeira etapa e serão ocupadas pelos candidatos mais votados das listas de cada partido ou coligação. Por exemplo, se um partido ou coligação obteve, pelo quociente partidário, cinco cadeiras em determinada circunscrição, os cinco candidatos mais votados individualmente da lista partidária ou da coligação estarão eleitos para as respectivas vagas.

Com essa análise, pode-se observar que o sistema é extremamente complexo, o que acaba por afastar grande parcela do eleitorado do jogo político. Afinal, o homem médio, ignorante acerca do funcionamento desse pesado sistema, não costuma conceber que um candidato pouco votado seja eleito e outro, mais votado, não obtenha cadeira alguma. Nesse sentido, o sistema proporcional em lista aberta, além de contribuir para a gênese do presidencialismo de coalizão, deslegitima a democracia brasileira frente a amplo contingente de eleitores:

Embora o sistema eleitoral do Brasil seja interessante e distinto, não existe um conhecimento generalizado na sociedade sobre o seu funcionamento, além do fato de que apenas uma pequena parcela da população tem conhecimento de seu efetivo desempenho. Essa questão se torna acentuada quando, ao invés da propaganda política ter enfoque no partido político, na realidade, ela se centra no candidato. Tal situação induz a ilusão de que os candidatos mais votados são eleitos e, para além disso, de que cada partido é independente e não possui ligação com outros de uma mesma coligação (BARROS, 2023, p. 149).

Para além das características citadas, a política de coalizões só é possível pelos vastos poderes concedidos ao Legislativo, que o permitem conceder contrapartidas às benesses oferecidas pelo Executivo (GUIMARÃES, 2021).

Primeiramente, não obstante o alto poder concedido ao Presidente da República, a aprovação de leis no Poder Legislativo é essencial para a realização dos projetos de governo. Nesse sentido, a capacidade de formação e manutenção de maiorias no Parlamento definirá o sucesso ou insucesso de um Presidente eleito (ABRANCHES, 2018).

Entretanto, não é só a capacidade de aprovação de leis que obrigam o Executivo a formar coalizões parlamentares. O poder Legislativo tem também o poder de vetar decretos presidenciais, derrubar vetos do Presidente a projetos de lei e instaurar processos de *impeachment*, que podem terminar o mandato presidencial (BRASIL, 1988).

Por todo o exposto, as coalizões formadas no seio do presidencialismo brasileiro são essenciais para, de um lado, garantir a governabilidade do Presidente, e de outro, beneficiar congressistas, seja com cargos ministeriais ou com repasses orçamentários a seus redutos eleitorais, o que, por si só, aumenta a popularidade eleitoral (ABRANCHES, 2021).

Em que pese a essencialidade da política de coalizões para a dinâmica política nacional, o sistema tem custos elevados, sejam eles derivados de práticas ilegais ou legais (PAULINO, 2021).

Do ponto de vista legal, a necessidade de acomodar aliados em cargos ministeriais ou na Administração Pública indireta costuma levar ao aumento desnecessário de ministérios e ao inchaço da máquina pública. Ainda sob o prisma da legalidade, a distribuição de emendas parlamentares eleva o orçamento da União e pode causar desequilíbrios fiscais. Noutra sentida, esses repasses têm, muitas vezes, finalidade tipicamente eleitoreira, sem que o congressista tenha de fato compromisso com a destinação consciente de recursos (GUIMARÃES, 2021).

Do ponto de vista ilegal, o loteamento de cargos públicos pode servir para que congressistas, até mesmo em conluio com o Executivo Federal, instituem complexos mecanismos de corrupção no seio dos ministérios e entidades da Administração Pública indireta. (GUIMARÃES, 2021), o que causa toda sorte de malefícios. Dentre esses, destacam-se a manutenção ilegítima de elites no poder, a malversação dos recursos públicos e a criação de oligopólios políticos e econômicos (NEVES; PEDRA, 2021).

Outrossim, todos esses cenários são potencializados com a necessidade de acomodar integrantes de vários partidos, dada a imensa fragmentação política nacional (GUIMARÃES, 2021).

De outra toada, a não obtenção de maiorias no Congresso Nacional leva a ingovernabilidade completa. O problema disso é que, diferentemente de sistemas parlamentaristas, que possuem a seu dispor válvulas de escape para destituir o Executivo ou dissolver o Legislativo, não há nada que se possa fazer no presidencialismo, salvo o *impeachment*. Nesse sentido, pontua Schier (2016, p. 255):

Em sistemas parlamentaristas quando os conflitos entre Executivo e Legislativo são muito fortes ou insolúveis existem válvulas de escape: voto de desconfiança com a respectiva queda do gabinete ou, em alguns casos, dissolução do próprio parlamento com convocação de eleições. Tais saídas não existem no presidencialismo, onde o chefe do Poder Executivo só pode ser retirado do cargo pelo término do mandato ou eventualmente através de processo de impeachment no caso da prática de crime de responsabilidade.

Ou seja, não tendo o Presidente praticado algum crime de responsabilidade previsto na constituição ou em lei própria – apto, portanto, a iniciar um processo de *impeachment* -, o governo ficará em total paralisia até o fim do mandato presidencial. No mesmo sentido, é possível que um Presidente altamente impopular fique no cargo todo o seu mandato, pois não há igualmente qualquer poder concedido ao povo para retirá-lo. Esse entendimento é compartilhado com Moreira (2021, p. 169):

Outro dos grandes handicaps democráticos do sistema presidencialista é o facto de o poder executivo ser politicamente irresponsável, pois não existe responsabilidade perante o Congresso e o Presidente não pode ser destituído por outra forma, pois não existe revogação popular do mandato presidencial (todavia, em alguns estados dos EUA existe recall dos respetivos governadores). O mandato fixo permite que o Presidente se mantenha em funções mesmo em caso de crise política e de grande oposição popular. A tentação pode ser a de abusar da figura do impeachment, transformando-o numa forma de moção de censura presidencial encapotada, como já sucedeu no Brasil.

Por todo o exposto, o sistema presidencialista brasileiro é alvo de muitas críticas, que costumam ser direcionadas à necessidade da formação de coalizões, aos altos custos envolvidos na formação e manutenção dessas e à ausência de mecanismos que permitam contornar crises políticas ocasionadas por eventual ausência de acordo entre Executivo e Legislativo (SCHIER, 2016; LEAL; BECKER, 2023).

No mais, essa dinâmica característica leva à ineficiência do setor público, a instabilidades de todo tipo e à acentuada descrença da população no que diz respeito à política (DINIZ; CHAI, 2021). Ao fim, quem realmente perde é a democracia, que sai descredibilizada frente à população (LEAL; BECKER, 2023).

### 3 O SEMIPRESIDENCIALISMO PORTUGUÊS

#### 3.1 SOBRE O SEMIPRESIDENCIALISMO

Conforme já exposto em tópico anterior, a doutrina política costuma considerar a existência de dois sistemas puros de governo: o presidencialismo e o parlamentarismo. Parcela doutrinária reconhece, entretanto, a existência de um terceiro sistema político, o semipresidencialismo, que, diferentemente dos sistemas puros, teria conformação híbrida, na medida em que pegaria emprestado elementos tanto do parlamentarismo quanto do presidencialismo:

“Com o tempo, surgiu um híbrido, por vezes associado aos sistemas francês (da V República) e português (na Constituição de 1976). Denominado semipresidencialismo ou semiparlamentarismo, esse modelo combina características dos outros dois, com o fim principal de combinar a estabilidade do Executivo no presidencialismo com a sintonia do Governo com o Legislativo, típica do parlamentarismo.” (BARCELLOS; PIRES, 2016, p. 2550)

A origem desse sistema é controversa, pois, alguns consideram-no como criação da Constituição da República de Weimar de 1919, enquanto outros, como produto da revisão constitucional francesa de 1962, que implementou modificações na Constituição de 1958 (BARCELLOS; PIRES, 2016; BOTELHO, 2025; PRASSER, 2023). Não obstante as controvérsias em relação a origem histórica do modelo semipresidencial, sua formulação dogmática e teórica foi realizada inicialmente pelo célebre cientista político francês, Maurice Duverger, em artigo publicado no ano de 1980:

O semipresidencialismo começou a ser dogmaticamente estudado no plano da teoria dos sistemas de governo pelo cientista político francesa, Maurice Duverger, em 1970 e no contexto da V República. Duverger interessou-se especialmente pela revisão constitucional de 1962 à Constituição francesa de 1958, que introduzira o sufrágio universal e direto do Presidente, e teve a clarividência de perceber – como mais ninguém o conseguira – que esta alteração substancial dos poderes constitucionalmente atribuídos ao Presidente francês estaria afinal a “criar um novo sistema de governo. (BOTELHO, 2025, p. 3)

Ao que tudo indica, o semipresidencialismo foi identificado e desenvolvido científica e incipientemente por Maurice Duverger, na segunda metade do século XX. O caminho para a consolidação teórica sobre os moldes científicos ainda está a ser consolidado. (CARNEIRO, 2023, p. 13)

Para Duverger (1980), o semipresidencialismo seria caracterizado pela eleição por intermédio de sufrágio universal de um presidente da república “dotado de consideráveis poderes” e pela existência de um primeiro-ministro e um conselho de ministros eleitos pelo Poder Legislativo e perante ele responsáveis politicamente:

A political regime is considered as semi-presidential if the constitution which established it, combines three elements: (1) the president of the republic is elected by universal suffrage; (2) he possesses quite considerable powers; (3) he has opposite him, however, a prime minister and ministers who possess executive and governmental power and can stay in office only if the parliament does not show its opposition to them.” (DUVERGER, 1980, p. 166)

Em que pese sua imensa contribuição para o diálogo científico, a definição duvergeriana foi amplamente criticada, por se sustentar no conceito vago de “consideráveis poderes”, o que poderia, por um lado, afastar a aplicação do conceito a sistemas em que o presidente tem poderes não muito amplos e, noutro sentido, àqueles em que o mandatário tem poderes em excesso:

“O critério duvergeriano do caráter “bastante considerável” dos poderes presidenciais é algo vago, “ambíguo” e de interpretação subjetiva. Como explica Robert Elgie, a consequência desta subjetividade foi a aversão à nomenclatura “semipresidencial” por doutrina que considerava que, afinal, os poderes presidenciais no seu país não eram assim tão consideráveis (pelo que o sistema seria meramente parlamentar), ou que, pelo contrário, entendia que eram mais do que “bastante consideráveis” (sendo, assim, o sistema presidencial) (FRANÇOIS, [S.d]; ELGIE, 2014 *apud* BOTELHO, 2025, p. 5)

De forma contraposta ao conceito clássico de Duverger, Elgie (1999 *apud* BOTELHO, 2025) desconsidera a locução “consideráveis poderes” e delimita semipresidencialismo como todo sistema em que há um presidente eleito diretamente para um mandato fixo, em conjunto com um primeiro-ministro e conselho de ministros

responsável politicamente perante o Legislativo. Elgie, entretanto, acabou por elastecer excessivamente o conceito de semipresidencialismo, o que aumentaria em muito o número de países semipresidencialistas:

Um dos inegáveis préstimos desta definição “estritamente constitucional” de semipresidencialismo é o de “não conter assunções sobre os poderes reais” do PR e do PM. Outra vantagem da leitura “disposicional de semipresidencialismo” de Elgie é que, prescindindo da ambiguidade da “avaliação subjetiva dos poderes reais dos agentes políticos”, a definição se baseia “unicamente na natureza da estrutura institucional do regime”, assumindo, assim, uma maior abrangência de situações. Todavia, o calcanhar de Aquiles desta tese é o seu vastíssimo âmbito de aplicação.” (ELGIE, 2014 *apud* BOTELHO, 2025, p. 5)

Feitas essas considerações e dadas as limitações dos conceitos supracitados, o presente trabalho utilizará o conceito formulado por Gamba (2025, p. 242) para caracterizar o modelo semipresidencialista:

“Em suma, o semipresidencialismo consiste em um sistema de governo que divide as funções de Chefe de Estado e Chefe de Governo, embora estabeleça entre Presidente e Primeiro-Ministro relações distintas daquelas tipicamente atribuídas em sistemas parlamentaristas. Conforme dito, o Presidente nomeia o Primeiro-Ministro, o qual possui responsabilidade política perante o Legislativo e, em alguns casos (no subtipo *president-parliamentary*), também perante o Presidente.”

Com esse conceito em mente, podem ser considerados semipresidencialistas países como: França, Finlândia, Polônia e Portugal (MENDONÇA, 2023). Caso seja adotado outro conceito, o sistema também pode ser constatado na Irlanda, Áustria e Islândia (BARCELLOS; PIRES, 2016; BOTELHO, 2025).

Assim como ocorre em sistemas políticos distintos, o semipresidencialismo também pode ser dividido em subtipos, que levam em conta a intensidade de poderes do presidente da república: o modelo *president-parliamentary* (presidencial-parlamentar) e *premier-presidential* (premiê-presidencial) (GAMBA, 2025).

No primeiro modelo, *president-parliamentary* ou presidencial-parlamentar, são concedidos maiores poderes ao presidente, que pode demitir o primeiro-ministro de forma discricionária. Nesse sentido, o chefe de governo possui responsabilidade política perante o chefe de Estado (presidente) e perante o Legislativo, o que implica em dizer que o presidente tem imenso poder sobre o Governo (PRASSER, 2023).

Já no modelo *premier-presidential* ou premiê-presidencial, o chefe de Estado (presidente) não possui o poder de demitir o chefe de governo (primeiro-ministro e conselho de ministros) ou, nos casos em que possui, a destituição está condicionada ao preenchimento de alguma condição, mesmo que genérica (PRASSER, 2023).

Por conseguinte, esse modelo implica em menor poder do presidente sobre a gestão governamental, de forma que o chefe de governo possui responsabilidade política apenas perante o Poder Legislativo, que pode retirá-lo por meio de voto de desconfiança (GAMBA, 2025).

Necessário salientar, entretanto, que há doutrinadores que não consideram a existência de um sistema de governo Semipresidencial, tratando-o, a depender de sua proximidade com os sistemas puros de governo, ora como presidencialista com elementos parlamentaristas, ora como parlamentarista com elementos presidencialistas (BOTELHO, 2025). O presente trabalho, entretanto, considerará o sistema semipresidencialista como figura autônoma aos modelos denominados puros, na linha do exposto por Botelho (2025, p. 35):

É uma realidade incontornável que o semipresidencialismo não nasceu num vazio conceptual. Foi obviamente inspirado pelo parlamentarismo e pelo presidencialismo, acolhendo evidentes traços (por vezes matizados) de ambos os sistemas. O que daqui não se pode retirar é que a mera identificação de traços de outros sistemas no semipresidencialismo invalide a sua autonomia científica, ao jeito de um mero sistema 'impuro'. A autonomia do semipresidencialismo reside, assim, "na forma única, particular, específica" com que "combina esses elementos que recolheu de outros sistemas" e com que lhes dá uma nova configuração.

## 3.2 O SISTEMA SEMIPRESIDENCIALISTA PORTUGUÊS

### 3.2.1 Considerações doutrinário-constitucionais acerca do sistema semipresidencialista português

O constitucionalismo português é marcado pela emergência de seis cartas constitucionais, que podem ser historicamente agrupadas em três períodos distintos: a época liberal, o constitucionalismo corporativista e autoritário do Estado Novo, e a época atual (MIRANDA, 2022).

O primeiro período, iniciado em 1820 e finalizado em 1926, contempla a ascensão e queda de quatro constituições (1822, 1826, 1838 e 1911) e pode ser caracterizado pela sucessão de distintos sistemas de governo e pela substituição da forma de governo monárquica pela República, que até hoje permanece (MIRANDA, 2022).

O segundo período, de início em 1926 e fim em 1974, é marcado pela Constituição de 1933 e pela ascensão do regime corporativista e autoritário do Estado Novo, frequentemente denominado de Salazarismo, em decorrência do governo prolongado de António Salazar, que comandou o país de 1932 a 1968 (MIRANDA, 2022).

A época atual, por fim, teve origem em 1974, na chamada Revolução dos Cravos, quando o movimento das forças armadas (MFA), revoltado com a ditadura e com os treze longos anos de guerras coloniais (BANHOS, 2023), pôs fim ao governo do Primeiro-Ministro Marcello Caetano, sucessor de António Salazar. No rescaldo da revolução, foi instaurada uma Assembleia constitucional em 1975 e, finalmente, em 1976, foi promulgada a atual constituição, denominada de Constituição da República Portuguesa (CRP/76) (PORTUGAL, 1976).

Não obstante os cinquenta anos de vigência da CRP/76, o texto atual é significativamente distinto do original, pois a Constituição permite que a Assembleia da República (AR), órgão máximo do Legislativo português, empreenda ampla modificação na Carta Magna, mediante o instituto da revisão constitucional (Art. 284º, CRP/76) (PORTUGAL, 1976). Essas modificações são reunidas em uma lei de

revisão, que deverá obrigatoriamente ser promulgada pelo chefe de Estado, o Presidente da República (PR).

Nesse contexto, a estrutura política atual é virtualmente distinta daquela de 1976 (CARNEIRO, 2023), de forma que qualquer análise política do Estado português deve se concentrar no texto proveniente de uma determinada revisão constitucional.

Pois bem. Desde a promulgação da CRP em 1976, foram realizadas sete revisões constitucionais, em 1982, em 1989, em 1992, em 1997, em 2001, em 2004 e em 2005 (BOTELHO, 2025). Feitas essas considerações, o presente trabalho concentrará sua análise na Constituição de República Portuguesa de 1976 conforme a redação mais atual, ou seja, aquela adotada em 2005.

Como já dito em tópico anterior, os sistemas de governo só podem ser adequadamente observados quando considerados como parte integrante da estrutura política de um determinado país. Ou seja, para sua correta caracterização, deve-se observá-los em conjunto com outros aspectos da organização política, tais como, a forma de Estado e a forma de governo (SILVA, 2016).

Diferentemente do Brasil, o Estado português é unitário (Art. 6º, CRP/76), na medida em que o poder político nacional é concentrado nos órgãos de soberania que compõem o governo central (PORTUGAL, 1976). Entretanto, o país possui duas regiões autônomas, as Ilhas de Açores e Madeira, que, apesar de não possuírem constituições locais, são dotadas de elevada autonomia política, visto possuírem estatutos e órgãos de governo próprios. Apesar disso, não chegam a constituir verdadeiros entes federados, senão regiões dotadas de autonomia política e legislativa, dentro dos limites da CRP/76 (SILVA, 2016).

No mais, o Art. 6º, CRP/76 dispõe sobre a existência de autarquias locais, os municípios e as freguesias, que não são dotadas da autonomia político-legislativa concedida às regiões de Açores e Madeira (essas próprias regiões também são subdivididas em autarquias), mas de mera autonomia financeiro-administrativa, visando aproximar os serviços públicos das populações de regiões externas ao centro de poder. Essas autarquias constituem pessoas coletivas territoriais e possuem

órgãos representativos, mas, como já dito, sem autonomia político-legislativa ou estatuto próprio (SILVA, 2016).

Daí porque, em oposição a outros tipos de Estado unitário, como, por exemplo, França, Espanha e Itália, Portugal tem sido classificado como um Estado parcialmente regionalizado, na medida em que possui um governo central, mas também duas regiões com considerável autonomia, as Ilhas de Açores e Madeira. Nesse sentido, preleciona Silva (2016, p. 185):

Em primeiro lugar, cumpre sublinhar que também existem variações dentro da forma de Estado unitário, como seja o Estado regionalizado, que é integrado por regiões politicamente autónomas, as quais podem ter poderes homólogos entre si ou não (é o caso da Itália e da Espanha), o Estado meramente descentralizado (onde apenas existem entidades com autonomia administrativa e financeira mas não política, é o caso da França) e o Estado parcialmente regionalizado, ou seja, um Estado que sendo tendencialmente unitário em termos políticos tem algumas regiões com um estatuto político autónomo. É nesta última categoria que podemos integrar a forma do Estado português: um Estado unitário com duas regiões autónomas (artigo 6.º da C.R.P.).

Quanto à forma de governo, o Estado português é explicitamente definido pelo texto constitucional (Art. 1º, CRP/76) como uma república (PORTUGAL, 1976), o que não suscita muitas dúvidas, pois, em consonância com a definição de forma de governo republicana, o Chefe de Estado português, o Presidente da República, é eleito pelo povo (CARNEIRO, 2023)

Em se tratando de sistema de governo, a CRP/76 não identifica explicitamente o modelo português. Apesar disso, a doutrina política majoritária considera que o sistema aplicado em Portugal é semipresidencial (BOTELHO, 2025). Essa visão se encaixa no conceito de Gamba (2018), pois há um chefe de Estado (Presidente da República) distinto do chefe de governo (Primeiro-Ministro), e estes interagem entre si de forma distinta aos modelos parlamentares tradicionais. Da mesma forma, o Governo é responsável politicamente perante o Legislativo.

No caso português, entretanto, o Primeiro-Ministro também é responsável perante o Presidente da República, mesmo que apenas institucionalmente. Não obstante, a

doutrina majoritária entende que na classificação de Shugart e Carey (1992), o sistema português poderia ser classificado como premiê-presidencial (*premier-presidential*), tendo em vista que, apesar da possibilidade de demissão do PM pelo PR, essa só poderá ocorrer em situações muito restritas em que seja necessário “assegurar o regular funcionamento das instituições democráticas” (PORTUGAL, 1976) (AMORIM NETO, 2022).

Fiel ao sistema de separação de poderes, o Estado português divide seu poder soberano entre os Poderes Executivo (Presidente da República e Governo), Legislativo (Assembleia da República) e judiciário (Tribunais) (Art. 110º, CRP/76) (PORTUGAL, 1976). Apesar disso, apenas os dois primeiros são classificados como poderes políticos, razão pela qual serão os únicos a serem estudados no presente trabalho.

O Poder Legislativo português é unicameral, sendo materializada pela Assembleia da República, órgão composto por “o mínimo de cento e oitenta e o máximo de duzentos e trinta Deputados” (Art. 148º, CRP/76) (PORTUGAL, 1976), sendo o número exato definido pela Lei Eleitoral da Assembleia da República (Lei nº 14/79) (PORTUGAL, 1979).

As regiões autônomas, por sua vez, também possuem órgãos legislativos, as Assembleias Legislativas Regionais, pois possuem autonomia legislativa nos termos do Art. 231º da CRP/76 (PORTUGAL, 1976). O presente trabalho, entretanto, concentrará sua análise nos órgãos do governo central.

Os membros da Assembleia da República são eleitos para um mandato de até 4 (quatro) anos, o que equivale a uma legislatura (Art. 171º, CRP/76), que, por sua vez, é composta de quatro sessões legislativas de 1 (um) ano (Art. 174º) (PORTUGAL, 1976)

Os deputados são escolhidos pelos chamados círculos eleitorais, áreas geográficas definidas pela Lei nº 14/79 (PORTUGAL, 1979), que podem ser uninominais (elegem mais de um deputado) ou plurinominais (elegem mais de um deputado). A definição acerca do número de mandatos eleitos em cada uma dessas regiões também fica a

cargo da Lei Eleitoral. Diferentemente do que se esperaria, entretanto, os deputados não representam os círculos eleitorais pelos quais são eleitos, mas todo o país (Art. 152º, CRP/76).

O sistema de eleição utilizado para calcular o número de cadeiras pertencentes a cada partido é proporcional, mas diferentemente do modelo brasileiro, não é em lista aberta, mas fechada (SANTOS, 2025), e que funciona conforme o chamado método de Hondt (Art. 149º/1, CRP/76 c/c Art. 13º, Lei nº 14/79) (PORTUGAL, 1976, 1979):

O sistema funciona da seguinte forma: 1) os partidos elaboram listas fechadas para cada círculo eleitoral – cada lista conterà os nomes dos deputados a serem escolhidos de acordo com a ordem definida pelo próprio partido; 2) os eleitores votarão nos partidos que desejarem – em Portugal, não se vota no candidato individualmente considerado, mas na legenda partidária (SANTOS, 2025).

Terminada essa fase preliminar, serão contabilizados, em cada círculo eleitoral, os votos obtidos por cada partido naquela região. Ato contínuo, a quantidade total de votos obtidos por cada legenda será dividida sucessivamente por quocientes inteiros, começando pelo número 1 (um) e indo até o número de mandatos escolhidos por aquele círculo eleitoral. Importante mencionar que primeiro serão divididos o número de votos de cada partido por um dado quociente, e, só após isso, será realizada a divisão pelos números subsequentes (SANTOS, 2025).

Findada a divisão, os valores obtidos serão postos em uma lista decrescente, e cada legenda ficará com as cadeiras correspondentes, sendo os deputados eleitos a partir da lista fechada elaborada pelo partido. Ou seja, se um determinado partido conseguiu eleger 4 (quatro) deputados para as 20 (vinte) cadeiras disponíveis num dado círculo, os 4 (quatro) primeiros nomes de sua lista serão eleitos (SANTOS, 2025).

É possível observar, portanto, algumas diferenças em relação ao modelo aplicado no Brasil: 1) os eleitores votam apenas nos partidos; 2) a ordem em que os deputados serão eleitos depende do partido, não dos eleitores; 3) o cálculo de cadeiras a serem distribuídas para cada partido é baseado no método das maiores médias (método de Hondt) e não no cálculo de quocientes eleitorais e partidários.

A Assembleia da República possui poderes divididos pela própria CRP/76 em três categorias: político-legislativos (Art. 161º, CRP/76), fiscalizatórios (Art. 162º, CRP/76) e poderes em relação a outros órgãos (Art. 163º, CRP/76) (PORTUGAL, 1976).

Dentre o primeiro grupo, destacam-se os poderes de elaborar leis, exceto em relação a matérias de competência exclusiva do Governo (Art. 161º, c, CRP/76), promover alterações na Constituição (Art. 161º, a, CRP/76) e autorizar o Governo a legislar em matérias de competência relativa da Assembleia (Art. 161º, d, CRP/76) (BOTELHO, 2025; SILVA, 2016):

Ato contínuo, a Assembleia da República, têm poderes de fiscalização, principalmente sobre os atos legislativos do Governo (Art. 162º, a, CRP/76), por ser este responsável politicamente perante o Parlamento, e sobre o estado de Sítio e de Emergência, a ser eventualmente declarado pelo PR (Art. 162º, b, CRP/76) (SILVA, 2016):

Finalmente, a Assembleia da República tem poderes em relação a outros órgãos, como o PR e o Governo. Dentre estes, os mais importantes dizem respeito à responsabilização política do Governo, que pode ser destituído perante uma moção de censura aprovada pela AR, por uma moção de confiança derrubada (Art. 163º, e, CRP/76) ou pela rejeição expressa do programa de governo pela maioria absoluta dos deputados, o que implica em sua não investidura (Art. 163º, d, CRP/76) (BOTELHO, 2025):

De forma semelhante ao que ocorre no sistema brasileiro, a função legislativa, mesmo que seja concentrada no Poder Legislativo, também pode ser realizada como função atípica por outros poderes, como ocorre, por exemplo, em matérias reservadas ao Governo (Art. 198º/2, CRP/76). Apesar disso, o texto constitucional prevê determinadas matérias que só podem ser objeto de leis provenientes da AR, ou seja, que se traduzem em reserva de competência do Legislativo (SILVA, 2016).

Essas matérias, entretanto, dividem-se naquelas de competência absoluta (Art. 164º, CRP/76), e de competência relativa da AR (Art. 165º, CRP/76). As primeiras não podem, em hipótese alguma, ser objeto de lei formulada pelo Governo. As últimas,

entretanto, podem sê-lo, desde que exista autorização expressa da AR (Art. 165º/2, CRP/76) (PORTUGAL, 1976).

O Poder Executivo do Estado Português não é concentrado na figura do Presidente da República, mas é dividido entre ele, que ocupa a posição de chefe de Estado, e o Governo, representado pelo Primeiro-Ministro (PM), que é o chefe de governo. Por conseguinte, há em Portugal o denominado Poder Executivo Dual, em oposição ao Executivo monocrático brasileiro (SILVA, 2017).

O Presidente da República é eleito de forma direta e por sistema majoritário para um mandato de 5 anos (Art. 128º, CRP/76), podendo ser reeleito para um segundo mandato consecutivo, mas não para um terceiro (Art. 123º, CRP/76). As eleições para o chefe de Estado, entretanto, ocorrem separadamente às eleições legislativas (PORTUGAL, 1976).

Quanto ao pleito, a CRP/76 estabelece que deverá ocorrer sessenta dias antes ou sessenta dias posteriores ao termo do mandato presidencial, sendo vedada a realização das eleições para PR em período de noventa dias antes a noventa dias depois das eleições para a AR (Art. 125º, CRP/76). O candidato deve ser apoiado por, no mínimo, 7500 (sete mil e quinhentos) e, no máximo, 15.000 (quinze mil) eleitores (Art. 124º, CRP/76). Por fim, assim como ocorre nas eleições brasileiras, só será eleito o candidato que obtiver mais da metade dos votos, de forma que, caso esse número não seja obtido no primeiro turno, será realizado um segundo entre os dois candidatos mais votados (Art. 126º) (PORTUGAL, 1976).

Sendo Chefe do Estado português, cabe ao PR zelar pela independência do país e representá-lo no estrangeiro, assim como garantir a unidade do Estado e o regular funcionamento das instituições democráticas. Ademais, o PR é também comandante supremo das Forças Armadas (Art. 120º, CRP/76) (PORTUGAL, 1976).

De forma mais específica, a CRP (PORTUGAL, 1976) garante ao PR poderes relativamente a outros órgãos (Art. 133º, CRP/76), poderes para a prática de atos próprios (Art. 134º, CRP/76) e nas relações internacionais (Art. 135º, CRP/76). Fora desses três artigos, o Chefe de Estado possui também outros poderes, sendo os mais

importantes o poder de veto de diplomas legislativos provenientes da AR ou do Governo (Art. 136º, CRP/76) e para declarar o estado de sítio ou de emergência (Art. 138º, CRP/76) (SILVA, 2016).

Em se tratando dos poderes do PR em relação a outros órgãos (Art. 133º, CRP/76), assumem relevância a nomeação e demissão do Governo (Art. 133º, f e h, CRP/76), e a possibilidade de dissolução da AR (Art. 133º, e, CRP/76) (PORTUGAL, 1976; SILVA, 2016).

Para a formação do Governo, o PR primeiramente nomeia o Primeiro-Ministro, que, de acordo com os Art. 187º (PORTUGAL, 1976), deve ser escolhido entre os membros da AR após audiência com todos os partidos eleitos e a partir dos resultados eleitorais. Nesse contexto, o líder do partido mais votado costuma ser o escolhido. Apesar disso, essa direção de ação constitui mera convenção, ou seja, uma prática reiterada na política portuguesa, não sendo o Presidente constitucionalmente obrigado a segui-la (BOTELHO, 2024). Na sequência, o PR nomeará os demais membros do Governo, mediante proposta do Primeiro-Ministro (SILVA, 2016).

Como dito, o PR tem também o poder de demitir o Governo e exonerar o PM (Art. 133º, g, CRP/76), entretanto, deve primeiramente ouvir o Conselho de Estado, órgão consultivo previsto no Art. 141º, CRP/76, e o ato só pode ser realizado “quando tal se torne necessário para o regular funcionamento das instituições democráticas” (SILVA, 2016).

Nesse sentido, diz-se que a responsabilidade política do PM perante o PR não é política, como ocorreria em sua relação com a AR, mas institucional. Por outro lado, há quem entenda que a vagueza da expressão “regular funcionamento das instituições democráticas” teria dotado o PR de poderes muito intensos sobre o Governo, o que implicaria em potencial desestabilização política, a depender da interpretação que cada Presidente dê a seus poderes e a sua função institucional (BOTELHO, 2025). Também é poder do PR exonerar outros ministros, mas, para isso, depende de proposta a ele direcionada pelo PM (Art. 133º, h, CRP/76) (PORTUGAL, 1976).

Em sua relação com outros órgãos, o PR também tem o poder de dissolver a AR, mas tal ato está condicionado à prévia audiência dos partidos nela representados e do Conselho de Estado (Art. 133º, e, CRP/76). Não obstante, a CRP/76 ainda impõe outros dois limites à dissolução, um temporal e outro circunstancial. O primeiro diz respeito a impossibilidade de dissolver a AR nos seis meses posteriores às eleições legislativas e no último semestre do mandato do PR (Art. 172º/1, primeira parte, CRP/76). A segunda, por sua vez, estabelece ser proibido dissolver a AR durante estado de sítio ou de emergência (Art. 172º/1, segunda parte, CRP/76) (PORTUGAL/1976).

No segundo grupo de poderes, competência do PR para atos próprios (Art. 134º, CRP/76), ganham destaque a promulgação de leis (Art. 134º, b, CRP/76) e a possibilidade de requerer ao Tribunal Constitucional, órgão do Poder Judiciário responsável pelo controle de constitucionalidade, a apreciação preventiva da constitucionalidade de normas legais ou a efetiva declaração de inconstitucionalidade de normas já publicadas (Art. 134º, g e h, CRP/76). Nos poderes do PR nas relações internacionais, é relevante sua atuação na ratificação de tratados internacionais (Art. 135º, b, CRP/76) (PORTUGAL, 1976; SILVA, 2016).

Todavia, um dos mais importantes poderes do PR é o poder de veto, previsto no Art. 136º, CRP/76. Por meio desse instrumento, o Chefe de Estado pode impor vetos jurídicos ou meramente políticos a normas legais provenientes da AR ou do Governo. Para se utilizar do veto jurídico, o Presidente deve inicialmente constatar alguma inconstitucionalidade em diplomas legais e ele enviados para promulgação. Caso isso ocorra, deverá solicitar ao Tribunal Constitucional que se manifeste acerca do vício.

Sendo declarado inconstitucional, o PR vetará o diploma legal e o reenviará para o órgão que o tiver aprovado (Art. 278º/1, CRP/76). No caso da AR, os deputados podem retirar a parte declarada inconstitucional e colocar o diploma novamente à votação, ou podem, em alguns casos, derrubar o veto por voto de mais de dois terços dos deputados presentes (Art. 136º/3, CRP/76) (PORTUGAL, 1976; SILVA, 2016).

Noutro sentido, o PR, discordando politicamente de algum diploma legal posto a sua apreciação, também pode se utilizar do chamado veto político para se negar a

promulgá-lo. Na hipótese de o diploma ser proveniente da AR, podem os deputados derrubar o veto do Presidente e aprovar a nova lei (Art. 136º/2, CRP/76). Porém, se o diploma vetado for proveniente do Governo, a superação do veto não será possível (Art. 136º/4, CRP/76) (PORTUGAL, 1976). Nesse caso, o Governo pode negociar com a AR para que aprove uma lei semelhante, já que, como dito, o Parlamento tem o poder de derrubar vetos políticos presidenciais (SILVA, 2016).

Diferentemente do Governo, que possui responsabilidade política perante a Assembleia da República, o PR só possui responsabilidade criminal por crime praticado no exercício de suas funções (PRASSER, 2023), cabendo à AR a iniciativa do processo cabível. Nesse sentido, dispõe o Art. 130º, CRP/76 (PORTUGAL, 1976):

Em que pese os amplos poderes do PR, o órgão que realmente conduz a política e a administração pública portuguesa é o Governo, que, em conjunto com o Presidente, a AR e os tribunais compõem os órgãos de soberania do Estado Português (Art. 110º, CRP/76). O Governo é composto pelo Primeiro-Ministro, por outros ministros, por secretários e subsecretários de Estado (Art. 183º/ 1, CRP/76) (PORTUGAL, 1976).

O Chefe de governo, o Primeiro-Ministro, é, como já mencionado alhures, nomeado pelo PR, que deve antes de escolha escutar os partidos eleitos para a AR e deve pautar sua decisão nos resultados obtidos nas eleições legislativas (Art. 187º/1, CRP/76). Os demais integrantes do Governo serão nomeados pelo PR após pedido do PM (Art. 187º/ 2, CRP/76) (PORTUGAL, 1976).

Após a nomeação, o Primeiro-Ministro terá até 10 (dez) dias para formular um programa de governo e declará-lo à AR. Os deputados, então, apreciarão o conteúdo do programa e, em caso de discordância majoritária, poderão votar por uma moção de rejeição do programa, que deverá contar com a aprovação da maioria absoluta dos deputados em efetividade de funções (Art. 192º/4, CRP/76). Caso a rejeição seja bem-sucedida, o Governo será demitido (Art. 195º, CRP/76) (PORTUGAL, 1976).

Importante mencionar que, no sistema português, diferentemente do que ocorre em modelos parlamentares, o projeto de governo não necessita de aprovação expressa dos deputados da AR, sendo suficiente apenas a declaração do projeto e a não

aprovação de uma moção de rejeição. Nesse sentido, fala-se em aprovação tácita (BOTELHO, 2025).

Para além das hipóteses em que é demitido por ação direta da AR ou do PR, o Governo pode também ser demitido pelo início de uma nova legislatura (Art. 195º/1, a, CRP/76) - sendo o Governo legitimado pela AR, a nova composição do Parlamento levará a formação de um novo Governo -, pela aceitação do PR ao pedido de demissão apresentado pelo PM (Art. 195º/1, a) e, por fim, pela morte ou impossibilidade física duradoura do Primeiro-Ministro (Art. 195º/1, c) (PORTUGAL, 1976)

Conforme disposto na CRP/76 (PORTUGAL, 1976), o Governo possui poderes em matéria política (Art. 197º, CRP/76), poderes legislativos e poderes administrativos (Art. 199º, CRP/76) (SILVA, 2016).

Quanto aos poderes em matéria política, chamam a atenção a negociação de convenções internacionais e a apresentação de projetos de lei (Art. 197º/1, c e d, CRP/76) (PORTUGAL, 1976; SILVA, 2016)

No extenso rol de competência políticas do Governo também merece destaque a chamada referenda ministerial (Art. 197º, a, CRP/76) (PRASSER, 2023), que se trata da aprovação do Governo em relação a determinados atos praticados pelo PR (Art. 140º/1, CRP/76), que sem ela não adquiririam existência no mundo jurídico (Art. 140º/2, CRP/76). Constitui-se, pois, de instrumento de fiscalização do Chefe de governo sobre o Chefe de Estado (PORTUGAL, 1976).

Por sua vez, dentre os poderes de administração, ganham relevo a execução de orçamentos do Estado (Art. 199º, b, CRP/76), a direção da Administração direta do Estado e a superintendência da Administração indireta (Art. 199º, d, CRP/76) (PORTUGAL, 1976; SILVA, 2016):

Quanto à competência legislativa, o Governo pode legislar em matérias que não sejam de reserva absoluta da AR - as de reserva relativa podem ser objeto de lei do Governo, desde que exista autorização específica da AR (Art. 165º/1, CRP/76). Noutro sentido,

o Governo é dotado do poder exclusivo de legislar sobre matéria concernentes à sua organização e funcionamento (Art. 198º/ 2, CRP/76) (PORTUGAL, 1976; SILVA, 2016).

#### **4 O SEMIPRESIDENCIALISMO PORTUGUÊS COMO ALTERNATIVA AO PRESIDENCIALISMO BRASILEIRO**

Na esteira da experiência francesa de 1962, Portugal foi um dos primeiros países da Europa e do mundo a adotar o sistema semipresidencialista de governo. A escolha desse modelo foi motivada por peculiaridades de sua história política, que fizeram o país optar por um modelo distinto do presidencialismo e do parlamentarismo (BOTELHO, 2025).

Primeiramente, Portugal acabara de sair de uma ditadura autocrática-corporativista, marcada por um Executivo demasiadamente forte, de forma que o presidencialismo, caracterizado pela concentração de poderes na mão de um presidente, não se mostrava um caminho adequado. No mesmo sentido, havia um temor entre os constituintes de que a instabilidade política característica do sistema pudesse levar a um retrocesso democrático (BOTELHO, 2025).

Por outro lado, o parlamentarismo já havia sido anteriormente aplicado no país, durante a vigência da Constituição de 1911, tendo à época sido incapaz de garantir estabilidade política, o que estava gravado na memória coletiva (BOTELHO, 2025).

Nesse contexto, os constituintes reunidos em 1976 optaram por seguir o caminho do semipresidencialismo, que, no período, era pouco difundido em escala global e que nunca havia sido tentado em Portugal– vale lembrar que os estudos do modelo ganharam fôlego com Duverger em 1970, por ocasião da ascensão da V República Francesa (CARNEIRO, 2023).

Apesar disso, passados quase cinquenta anos da promulgação da CRP/76, é possível constatar que o sistema Semipresidencialista português teve sucesso em promover a transição democrática e em garantir a estabilidade política do país (BANHOS, 2023)

Sob o sistema semipresidencial, poucas foram as crises institucionais vividas em Portugal e nenhuma teve o condão de fragilizar o regime democrático. Do ponto de vista da estabilidade política, de 1976 até 2023, todos os Presidentes da República conseguiram terminar seus mandatos e os Governos nomeados têm permanecido

tempos razoáveis em exercício. Do mesmo modo, o sistema tem sido marcado pela alternância de poder tanto na Presidência da República quanto no Legislativo, o que implica na heterogeneidade dos Governos formados (BANHOS, 2023).

Apesar do sucesso do sistema em Portugal, não é possível afirmar de forma abstrata que esse sistema daria certo no Brasil, nem que resolveria os problemas identificados no Presidencialismo pátrio. Afinal, todo sistema de governo, mesmo que bem-sucedido em seu âmbito de aplicação, apresenta falhas, o que não é diferente com o modelo português. Isto posto, serão avaliados a seguir os pontos positivos e negativos do sistema semipresidencialista português em relação ao Presidencialismo brasileiro, de forma a avaliar se constitui ou não uma alternativa superior ao modelo nacional.

O sistema português, como se sucede em outros países que adotam o semipresidencialismo, reúne características positivas tanto do presidencialismo quanto do parlamentarismo (SAAVEDRA, 2024).

Do presidencialismo, o modelo lusitano extrai a eleição direta para o cargo de Presidente da República, o que, como contraposição a modelos parlamentaristas – em que o presidente costuma ser escolhido pelo próprio parlamento – dá legitimidade imediata ao chefe de Estado e faz com que a população se identifique com o Presidente e se sinta por ele representada (SAAVEDRA, 2024).

Esse ponto, quando transposto à realidade brasileira é bastante positivo, pois o eleitorado nacional está acostumado a eleger diretamente o Presidente da República, o que favoreceria a assimilação popular do novo sistema, caso aplicado no Brasil (FARIA, 2024).

Em relação ao parlamentarismo, por sua vez, o semipresidencialismo extrai os mecanismos céleres de substituição do governo, que permitem extinguir rapidamente eventuais crises institucionais acarretadas pelo insucesso na formação ou manutenção de maiorias políticas (SAAVEDRA, 2024), o que será melhor tratado adiante.

No Semipresidencialismo Português, o Poder Executivo é dual, ou seja, é dividido entre duas partes, o Governo, representado pelo Primeiro-Ministro (chefe de governo) e o Presidente da República (chefe de Estado). Nesse cenário, a condução direta da política nacional e o controle da Administração Pública ficam a cargo do Governo, enquanto, ao Presidente da República, compete garantir a estabilidade das instituições democráticas e a independência nacional (PORTUGAL, 1976).

Essa divisão do Executivo torna os poderes do presidente português consideravelmente menores que os do presidente brasileiro, dotado pela Constituição de 1988 dos chamados poderes imperiais. Exemplo disso é que o chefe de Estado em Portugal não tem poder para emitir normas com força de lei, como a medida provisória brasileira, ou para requisitar urgência na apreciação de projetos de lei. Desse modo, o Poder Legislativo, materializado na Assembleia da República, não costuma sofrer interferência direta do Presidente (MENDONÇA, 2023).

No mesmo sentido, vários atos do Presidente da República devem ser aprovados pelo Governo por intermédio do instrumento da referenda ministerial (Art. 140º, CRP/76), pois se ausente a aprovação, o ato não adquire existência no mundo jurídico. Esse poder constitucionalmente concedido ao Governo garante mais uma camada de fiscalização sobre o Chefe de Estado (PORTUGAL, 1976).

Essa diminuição dos poderes do Presidente da República português faz com que o ocupante do cargo seja visto como mais um ator institucional e não como o centro da política nacional. Logo, não se verifica em Portugal a personalização do Presidente da República, como ocorre no Brasil, e, por conseguinte, há menor nível de polarização política (MENDONÇA, 2023).

Outrossim, há maior dispersão de poderes entre os órgãos políticos de soberania – Presidente da República, Assembleia da República e Governo –, o que, além de diminuir a personalização da política nas mãos do Presidente, incute no eleitorado a sensação de complementaridade entre os vários atores políticos, com nenhum deles se sobressaindo e tomando o lugar dos outros. Há, portanto, maior estabilidade e menor risco de crises institucionais (MENDONÇA, 2023).

Logo, pode-se observar que as funções do presidente português são bastante distintas de sua contraparte brasileira, sendo visto não como pináculo da condução política, mas como árbitro da relação entre o Governo, representado pelo Primeiro-Ministro, e a Assembleia da República (MENDONÇA, 2023).

Ou seja, sua função se concentra em garantir a estabilidade institucional do sistema, atuando de forma imparcial e suprapartidária em prol do bom andamento político. Para tanto, é dotado de poderes que o permitem agir em momentos de crise, como a possibilidade de dissolução discricionária da Assembleia da República (Art. 133º, e, CRP/76) e da demissão condicionada do Governo (Art. 133º, g, CRP/76) (PORTUGAL, 1976).

A condução direta da política nacional, por sua vez, fica a cargo do Governo e é ele que busca formar coalizões com a Assembleia da República, seja para ter apoio em seu projeto de governo – que deve ser declarado à AR em período de até 10 (dez) dias após a nomeação do PM (Art. 192º/1, CRP/76) – quanto para aprovar leis, já que muitas matérias são de reserva do Parlamento (Art. 164º e 165º, CRP/76) (PORTUGAL, 1976).

Essas negociações, entretanto, em que pese culminarem, assim como no caso brasileiro, na formação de coalizões interpartidárias, não se mostram tão nocivas quanto as formadas no seio de nosso Parlamento, o que pode ser explicado por várias razões (MENDONÇA, 2023).

Primeiramente, o PM nomeado pelo PR deve ser aprovado pela AR para ser efetivamente investido no cargo, de forma que a maioria deve ser obtida antes do surgimento do Governo. Nessa mesma linha, a nomeação do PR tende a seguir a disposição de cadeiras no Parlamento, de forma que o PM escolhido costuma ser o líder do partido majoritário, o que já favorece a obtenção de maiorias absolutas, caso a legenda ainda não a possua (BOTELHO, 2024).

Como resultado, torna-se mais fácil obter maiorias e não há necessidade de formá-las para a aprovação de projeto a projeto, o que diminui os custos políticos envolvidos na negociação. Ato contínuo, o Governo carece da capacidade que o presidente

brasileiro tem para intervir no Legislativo, já que seus poderes são mais limitados e a própria AR pode demiti-lo (BOTELHO, 2025). Esse último ponto contribuiria para reduzir a nociva interferência do Executivo brasileiro no Poder Legislativo.

Noutro sentido, as consequências do insucesso na formação ou manutenção de maiorias no sistema português são muito menos perigosas do que as observadas no Presidencialismo brasileiro. Isso ocorre, pois, o semipresidencialismo, como disposto anteriormente, compartilha com o sistema parlamentarista a facilidade de substituição do Governo, o que diminui o risco de longos períodos de paralisia política, que podem, conforme já dito, descambar em retrocessos democráticos (MENDONÇA, 2023).

Inicialmente, caso o PM nomeado pelo PR não seja de agrado do Parlamento ou não consiga negociar a formação de uma maioria, a AR pode simplesmente aprovar uma moção de rejeição e exonerá-lo, de forma que um novo PM será prontamente indicado. No mesmo sentido, caso o Governo, já em atividade, perca o apoio do Parlamento, basta que a AR aprove uma moção de censura ou derrube uma moção de confiança proposta pelo Governo, para que este caia e seja substituído (PRASSER, 2023).

Por fim, caso subsista uma crise de paralisia política entre o Governo e o Parlamento, e a AR se mostre omissa na sua função, pode o próprio Presidente demitir o Governo, ouvido o Conselho de Estado, desde que tal ato seja necessário para “assegurar o regular funcionamento das instituições democráticas” (Art. 195º/2, CRP/76), ou dissolver o Legislativo (Art. 133º, e, CRP/76), o que também resultará na queda do Governo, visto que o início de uma nova legislatura leva a sua demissão (PORTUGAL, 1976).

No mais, Prasser (2023) considera a existência no Semipresidencialismo português de verdadeira corresponsabilidade governativa entre os órgãos políticos de soberania, pois há um bem estruturado regime de responsabilidades cruzadas e de poderes complementares divididos entre as instâncias de poder, o que reforça a cooperação entre Assembleia da República, Presidente da República e Governo no direcionamento adequado das políticas públicas:

Por outro lado, identificamos, ao longo da pesquisa, que o núcleo normativo do semipresidencialismo pode ser abreviado em dois elementos: flexibilidade e corresponsabilidade. É de sua essência o mútuo processo de controle, da confiança parlamentar, como pressuposto de manutenção do governo, à eventual e excepcional dissolução da legislatura. O presidente não se desvincula do governo; o primeiro-ministro vincula-se à maioria parlamentar; e o parlamento, ao governo e ao presidente. O sistema apresenta, concomitantemente: (i) mecanismos adequados para a contenção de impasses políticos localizados e (ii) estímulos à corresponsabilidade governativa, pelo compartilhamento cruzado de poderes e responsabilidades, em que se destaca a responsabilidade conferida ao parlamentar, individualizado, como partícipe da execução do plano de governo, atrelado ao compromisso programático e partidário (PRASSER, 2023, p. 157).

Por fim, cumpre esclarecer que o sistema utilizado para a eleição de deputados da Assembleia da República – sistema proporcional em lista fechada pelo método de Hondt (método das maiores médias) – tem se mostrado eficaz na formação de governos estáveis. Nas palavras de Santos (2025, p. 23): “A governabilidade apresenta-se como o indicador sobre o qual o sistema melhores resultados tem entregue. O país não apresenta problemas na formação e manutenção de executivos desde 1987”.

Finalizada a identificação dos pontos positivos que a adoção do semipresidencialismo, nos moldes aplicados em Portugal, poderia trazer ao Brasil, no que tange principalmente à resolução dos problemas diagnosticados no Presidencialismo pátrio, proceder-se-á agora a análise dos pontos negativos do sistema.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o desenho estrutural do Semipresidencialismo português leva em conta a forma de Estado aplicada naquele país, ou seja, o Estado unitário parcialmente regionalizado. Ocorre que o Estado brasileiro adota a forma federalista, pois em decorrência das dimensões continentais de seu território, a existência de um único polo de poder – o poder central – dificultaria sobremaneira a gestão política (SOARES, 2018).

Nesse contexto, a transposição desse modelo para um Estado federal pode levar ao surgimento de problemas não previstos. No mesmo sentido, para assegurar uma melhor transição, é necessário avaliar de forma mais aprofundada quais mudanças deveriam ser feitas para adequar o modelo português às necessidades de uma

federação. Posto isso, há necessidade de mais estudos em relação aos pontos indicados.

A título de exemplo, o sistema legislativo brasileiro é dividido em duas câmaras, pois o federalismo pressupõe a existência de um parlamento, no caso o Senado Federal, em que cada estado tenha a mesma representação (LENZA, 2025). Pois bem, considerando que o Legislativo português é unicameral, como seria possível adotar o semipresidencialismo aplicado no país como sistema de governo no Brasil?

Além dessas limitações para a adoção do modelo português, há de se considerar que, dentre todos os países semipresidencialistas no Mundo, apenas dois são federações: a Rússia e a Áustria. No caso austríaco, o sistema tem funcionado bem, mas o tamanho do território da Áustria dificulta a comparação com o Brasil (PRASSER, 2023). Todavia, na Rússia, que, pelo tamanho de seu território poderia servir de comparação, o sistema semipresidencialista não teve sucesso, pois se mostrou incapaz de impedir o avanço do Presidente Vladimir Putin, que instituiu uma ditadura autocrática no país. (PRASSER, 2023)

Há quem diga, entretanto, que o problema russo não se relaciona a vícios do semipresidencialismo, mas a um subtipo específico que foi aplicado por lá, o semipresidencialismo *president-parliamentary* (PRASSER, 2023). Essa variante, ao dotar o presidente do poder discricionário de demissão do governo, conduz a acordos políticos frágeis, menor corresponsabilidade entre os atores políticos e à maior chance de instabilidade.

Apesar desses exemplos, ainda é cedo para dizer se o sistema semipresidencialista tende a entregar resultados positivos ou negativos em Estados federalistas, pois a existência de apenas dois exemplos mostra-se insuficiente para uma conclusão.

É possível concluir, entretanto, que um eventual sistema semipresidencialista brasileiro deve ser construído nos moldes do subtipo *premier-presidential* (premiê-presidencial) – como é o caso do português - e não *president-parliamentary* (presidencial-parlamentar), na medida em que aquele tem, como comprovado por

Elgie (2011) e exemplificado no caso russo, melhor desempenho democrático que este (PRASSER, 2023).

Noutro sentido, há de se ressaltar que o modelo federalista aplicado no Brasil merece ser alvo de futuros estudos, pois como já visto em tópico anterior, a assimetria do modelo nacional, com concentração de poderes na mão da União em detrimento de outros entes federados (MOURA, 2024), constitui causa de vários males diagnosticados em nosso sistema (ABRANCHES, 1988).

Por outro lado, alguns poderes constitucionalmente assegurados ao Presidente da República portuguesa também devem ser vistos com preocupação, são eles: a possibilidade de dissolução discricionária da Assembleia da República (Art. 133º, e, CRP/76) e o poder de demissão do Governo (Art. 133º, g, CRP/76) (PORTUGAL, 1976).

Acerca do poder de dissolução discricionária da Assembleia da República, a CRP/76 estabelece que o PR deve respeitar algumas condições: 1) realizar audiência com todos os partidos representados na AR (Art. 133º, e); 2) a dissolução não pode ocorrer nos seis meses posteriores à eleição da AR e no último semestre do mandato do PR (Art. 172º/1, primeira parte, CRP/76); 3) a dissolução não pode ocorrer durante a vigência do estado de sítio ou do estado de emergência (Art. 172º/1, segunda parte, CRP/76) (PORTUGAL, 1976).

Trata-se de poder considerável e com potencial de promover recorrentes instabilidades políticas, pois, apesar das condições temporais e circunstanciais, nada mais obsta o Presidente de dissolver a AR, pois a opinião desposada pelos partidos nas audiências não vincula a conduta do Chefe de Estado (BOTELHO, 2025). Noutro sentido, caso o PR utilize o instrumento de forma indevida, ou seja, fora de períodos de crise institucional, não há como responsabilizá-lo, pois este só pode ser responsabilizado criminalmente, como bem explica Prasser (2023, p. 171)

O caminho inverso, de responsabilidade do presidente perante a assembleia, não existe em Portugal. Isso porque o presidente não é politicamente responsável perante nenhum órgão, estando fora das hipóteses de

destituição, deposição ou de revogação de mandato presente em outros países. Mesmo que o presidente não cumpra os deveres a que está obrigado, só há previsão de uma resposta institucional caso esse descumprimento corresponda a um crime.

Sendo assim, por mais que os presidentes portugueses costumem usar esse instrumento com parcimônia e razoabilidade, não há formas de punir o Chefe de Estado que se utilize desse poder para perseguir um Poder Legislativo de oposição. Na mesma toada, o PR pode se utilizar desse poder para afastar Governos que não o agradem, sem a necessidade de demiti-los diretamente, pois como este último retira sua legitimidade da AR, o início de uma nova legislatura implica na formação de um novo Governo (Art. 195º/1, a, CRP/76) (PORTUGAL, 1976)

Em sentido similar, a demissão do Governo pelo PR também se traduz em poder passível de provocar instabilidades políticas, pois mesmo que a CRP/76 só permita ao PR aplicar o instituto “quando tal se torne necessário para assegurar o regular funcionamento das instituições democráticas” e só depois de ouvir o Conselho de Estado (Art. 195º/2, CRP/76) (PORTUGAL, 1976), essas restrições parecem ser insuficientes para conter abusos.

Em primeiro lugar, a opinião do Conselho de Estado não é vinculante. Em segundo lugar, a locução “necessidade para assegurar o regular funcionamento das instituições democráticas” é bastante vaga (PRASSER, 2023), de forma que é plenamente possível elastecer o conceito para agradar ao ocupante do cargo presidencial.

No mais, a interpretação da necessidade de uso do instrumento fica a cargo do PR, não existindo formas de responsabilizá-lo por excessos (PRASSER, 2023), de forma que o instituto pode ser usado para afastar Governos rivais.

Por fim, o sistema utilizado para a eleição de membros da Assembleia da República constitui outra fragilidade do Semipresidencialismo português, na medida em que, além de compartilhar de alguns problemas do sistema eleitoral atual, apresenta outros vícios.

Inicialmente, afigura-se nítido que o sistema proporcional em lista fechada com aplicação do método de Hondt (método das maiores médias) é tão confuso quanto o sistema utilizado na eleição para a Câmara dos Deputados (proporcional em lista aberta com cálculo de quocientes eleitoral e partidário). Dito isso, o modelo tenderia a ser visto com desconfiança pela população brasileira, como já ocorre com o atualmente aplicado. Logo, talvez seja melhor adotar métodos de melhor assimilação, como os majoritários.

Outrossim, contrariamente ao que ocorre no Brasil, no sistema eleitoral português o eleitor só tem a opção de votar em partidos e as listas são confeccionadas exclusivamente pelas legendas, o que diminui a capacidade dos votantes de se identificar com os candidatos eleitos. Por outro lado, como os partidos são os responsáveis por montar as listas de cada círculo eleitoral e de decidir a ordem dos listados, os deputados buscam agradar primeiro o partido, e só depois os eleitores, o que inverte o sentido da representação política (SANTOS, 2025).

Ato contínuo, a divisão em círculos eleitorais e a aplicação do método de Hondt, ambos preconizados na CRP/76, podem fazer com que partidos com números expressivos a nível nacional não sejam eleitos e que partidos com menos votos sejam, pois o que importa é a quantidade de votos em cada círculo. Vale ressaltar que esse fato, além de expor os problemas do sistema eleitoral utilizado no Legislativo português, constitui verdadeiro contrassenso, pois a CRP/76 é clara no sentido de que os deputados representam toda a nação e não os seus respectivos círculos eleitorais (MONTEIRO; PINTO, 2022).

Por fim, a utilização do método de Hondt para a conversão de votos em mandatos tende a dificultar a eleição de partidos pequenos (SANTOS, 2025). Essa constatação, sustentada em estudos científicos, vai de encontro com a intenção originária tanto do legislador português (Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 621-C/74) (PORTUGAL, 1974) quanto do constituinte brasileiro (BARROS, 2023), quando da opção pelo voto proporcional, que era a de dar voz a todos os setores sociais. Portanto, a adoção desse método no Brasil poderia levar a sub-representação de setores sociais ideologicamente minoritários.

Após a análise dos pontos positivos e negativos, chega-se a manifesta conclusão de que a aplicação do sistema semipresidencialista no Brasil, nos moldes do modelo português, traria mais benefícios que prejuízos, resolvendo vários dos problemas identificados no presidencialismo atualmente em vigor.

Primeiramente, o sistema português é dotado de mecanismos eficientes para evitar a excessiva personalização do Presidente e, conseqüentemente, a polarização característica do sistema presidencialista brasileiro. Com isso, dá mais ênfase ao papel institucional do Presidente, como uma espécie de árbitro suprapartidário, o que favoreceria o bom andamento político (MENDONÇA, 2023).

Outrossim, o sistema aplicado em Portugal tende a garantir maior estabilidade política que o sistema pátrio, pois: 1) distribui de forma mais equilibrada os poderes entre os órgãos de soberania, evitando que algum desses se sobressaia, o que poderia fragilizar a democracia e aumentar o risco de crises institucionais; 2) dispõe de mecanismos céleres de mudança de Governos que não conseguiram maioria para serem formados ou que perderam maioria ao longo de sua trajetória (MENDONÇA, 2023). Nesse sentido, a sua adoção seria muito bem-vinda no Brasil, que sofre com ambos os problemas citados.

O segundo ponto adquire especial relevância, pois, no modelo brasileiro atual, a incapacidade do Presidente em formar maiorias no Congresso Nacional leva a um cenário de crise institucional duradoura, na medida em que se instala um quadro de verdadeira paralisia política (MENDONÇA, 2023), que só será sanado com a deposição do Presidente – o que é difícil, duradouro e traumático, pois importa na abertura de um processo de *impeachment*, nem sempre possível – ou com o fim de seu mandato.

Noutro sentido, o modelo português, além de garantir mecanismos facilitados de demissão de Governos sem apoio legislativo, favorece a formação de um Governo majoritário, visto que o Primeiro-Ministro é nomeado com base nos resultados das eleições legislativas, o que ajuda a prevenir crises de paralisia política, tão comuns no Brasil. Ainda nesse ponto, a facilidade de formação de maiorias (PRASSER, 2023)

reduziria os custos políticos e sociais envolvidos na formação de coalizão interpartidárias, o que seria bastante vantajoso ao Brasil.

Outro trunfo do modelo português é sua capacidade em criar um ambiente propício para a corresponsabilidade governativa entre os vários atores políticos (PRASSER, 2023), na medida em que possuem poderes complementares, mecanismos de fiscalização mútuos e responsabilidades cruzadas, o que, em conjunto, garantiria maior cooperação entre o Poder Executivo e Legislativo brasileiro, que, na ausência de acordo, buscam constantemente sabotar um ao outro.

Por fim, a adoção do sistema eleitoral proporcional de lista fechada com aplicação do método de Hondt para a eleição da Câmara dos deputados poderia gerar maior estabilidade governamental, pois, é esse o diferencial do sistema português, conforme pontuado por Santos (2025).

No entanto, a sua eventual adoção gera dúvidas, pois, em que pese a questão da melhor governabilidade, o sistema tem se mostrado ruim em vários outros pontos, como, por exemplo, excessivos poderes concedidos aos partidos, menor identificação do eleitor com o eleito e fragilização da representação política (SANTOS, 2025). No mesmo sentido, o sistema apresenta algumas disfunções, como, por exemplo, a eleição de partidos com menos votos a nível nacional em detrimento daqueles com mais votos (MONTEIRO; PINTO, 2022).

Pelo exposto, com vistas a menor fragmentação política, tão característica do modelo brasileiro talvez seja mais oportuno a adoção de sistemas eleitorais majoritários, que tendem a se sobressair perante os proporcionais no quesito formação de maiorias estáveis (SANTOS, 2025). Não obstante, esses sistemas podem dificultar o acesso de setores ideológicos minoritários, o que vai de encontro ao intuito original do constituinte brasileiro (BARROS, 2023). Esse tema, entretanto, deve ser avaliado em futuros estudos.

Além disso, a adoção do sistema português deve vir acompanhada de algumas outras cautelas: 1) são necessários mais estudos para avaliar possíveis desdobramentos da relação entre o sistema semipresidencialista e a forma de estado federal brasileira; 2)

no mesmo sentido, são necessários mais estudos que se proponham a adaptar o sistema português às necessidades do Federalismo brasileiro; 3) o legislador deve manter o caráter *premier-presidential* presente no Semipresidencialismo português, pois o modelo alternativo, *president-parliamentary*, tende a favorecer crises institucionais (PRASSER, 2023).

Ademais, alguns pontos característicos do semipresidencialismo aplicado em Portugal devem ser modificados ou extirpados de um futuro modelo brasileiro, a saber: 1) o poder do Presidente para dissolver a Assembleia deve ter sua utilização condicionada a existência de efetiva instabilidade política, a ser provada pelo Presidente da República; 2) o poder do Presidente para demitir o Governo deve ser condicionada a critérios mais objetivos, pois a locução “assegurar o regular funcionamento das instituições democráticas” é vaga e permite interpretações elásticas, o que favorece o abuso de poder; 3) devem existir mecanismos mais explícitos de responsabilização do Presidente da República para os casos em que houver manifesto abuso no uso de seus poderes sobre os outros órgãos políticos de soberania.

## 5 CONCLUSÃO

Os problemas do Presidencialismo brasileiro já são bem conhecidos na comunidade acadêmica, fruto, em grande parte, do estudo pioneiro publicado por Sérgio Abranches em 1988, que identificou pontos importantes da dinâmica política nacional e diagnosticou os principais problemas decorrentes de nosso sistema, denominado por ele de Presidencialismo de Coalizão.

Nesse contexto, após a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil em 1988, várias foram as tentativas políticas de modificar o sistema de governo nacional, principalmente em direção ao sistema parlamentarista. No entanto, todos esses projetos falharam.

Mais recentemente, entretanto, outro sistema de governo, distinto do parlamentarismo, passou a ser considerado como alternativa ao modelo presidencialista em vigor, o semipresidencialismo. Ciente disso, a comunidade acadêmica produziu considerável número de materiais analisando esse modelo.

Ocorre que são poucos os trabalhos que buscam analisar sistemas semipresidencialistas específicos, ou seja, empregados na realidade de determinado país, e compará-los diretamente ao sistema brasileiro.

Dito isso, a importância do presente trabalho vai na direção de analisar de forma relativamente profunda um modelo semipresidencialista específico, o português, e compará-lo ao modelo presidencialista brasileiro, a fim de constatar se sua eventual adoção poderia ou não resolver os problemas diagnosticados no Presidencialismo nacional.

Finalizada a pesquisa, resta claro que a adoção do semipresidencialismo no Brasil, nos moldes do modelo aplicado em Portugal, traria enormes benefícios ao cenário político nacional, na medida em que resolveria, se não todos, muitos problemas diagnosticados em nosso modelo.

Não obstante essa constatação, há também pontos ruins no modelo português, que, na hipótese de aprofundamento das discussões do semipresidencialismo como sistema de governo no Brasil, devem ser analisados com cuidado e, porventura, modificados.

O presente trabalho, entretanto, apresenta algumas limitações. Em primeiro lugar, não foi realizada nenhuma tentativa de adaptação do sistema semipresidencialista português, característico de um Estado unitário, para a realidade de um Estado federal, como é o caso do Brasil, nem foram aventadas hipóteses para definir possíveis problemas na compatibilização do modelo português com a forma de Estado nacional.

No mais, o presente trabalho se concentrou em avaliar a relação entre o sistema português e o sistema brasileiro, não sendo o objetivo desse trabalho analisar modelos aplicados em outros países, que não esses dois. Nesse sentido, futuros trabalhos que avaliem a aplicação de outros sistemas estrangeiros no Brasil mostram-se essenciais para o enriquecimento do debate acerca da adoção de sistemas de governo alternativos em nosso país.

## 6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRANCHES, S. H. H. Presidencialismo de Coalizão: O Dilema Institucional Brasileiro. **Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 31, n. 1, pp. 5 a 34, jan./dez. 1988. Disponível em:

<https://dados.iesp.uerj.br/es/edicoes/?vn=31-1>. Acesso em 08 maio 2025.

ABRANCHES, S. H. H. **Presidencialismo de coalizão: raízes e evolução do modelo político brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

ABRANCHES, S. H. H. Presidencialismo de coalizão em transe e crise democrática no Brasil. **Revista Euro latinoamericana de Análisis Social y Político (RELASP)**, Rosario, v. 2, n. 3, p. 67-79, Jun./Nov. 2021. Disponível em:

<https://relasp.unr.edu.ar/index.php/revista/issue/view/1>. Acesso em 09 maio de 2025.

ALVES, F. D.; LEAL, M. C. H. O direito fundamental ao bom governo e o dever de proteção estatal: uma análise das competências federativas à implementação de políticas de prevenção e repressão aos atos de malversação do patrimônio público. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, [S. l.]**, v. 21, n. 2, p. 11–46, maio/ago. 2020. DOI: 10.18759/rdgf.v21i2.1487. Disponível em:

<https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1487>. Acesso em: 16 maio 2025.

AMORIM NETO, O. Semi-Presidentialism in Portugal: Academic Quarrels amidst Institutional Stability. In: FERNANDES, J. M. et al. **The Oxford Handbook of Portuguese Politics**. Oxford: Oxford Academic, 2022. cap. 8, p. 122-135. Disponível em:

[https://www.researchgate.net/profile/Octavio-Amorim-Neto-2/publication/365126551\\_Semi-Presidentialism\\_in\\_Portugal\\_Academic\\_Quarrels\\_amidst\\_Institutional\\_Stability/links/63655333431b1f53006d6e65/Semi-Presidentialism-in-Portugal-Academic-Quarrels-amidst-Institutional-Stability.pdf](https://www.researchgate.net/profile/Octavio-Amorim-Neto-2/publication/365126551_Semi-Presidentialism_in_Portugal_Academic_Quarrels_amidst_Institutional_Stability/links/63655333431b1f53006d6e65/Semi-Presidentialism-in-Portugal-Academic-Quarrels-amidst-Institutional-Stability.pdf). Acesso em: 07 maio 2025.

ASSIS, S. M. R. R.; ROSA, A. F. Federalismo centrífugo e o modelo cooperativo no Brasil. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, São Paulo, v. 7, n. 14, p. e14961-e14961, jan./jul. 2024. Disponível em:

<https://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/961>. Acesso em: 07 maio 2025.

AZEREDO JUNIOR, J. P.; SILVA, M. C. B. R. ANÁLISE DAS DISTORÇÕES DE REPRESENTAÇÃO PARLAMENTAR À LUZ DO CENSO 2022. **Revista da Escola Superior de Guerra**, Rio de Janeiro, v. 39, n. 85, p. 57-79, jan./abr. 2024. Disponível em:

<https://revista.esg.br/index.php/revistadaesg/issue/view/91>. Acesso em: 04 maio 2025.

BANHOS, T. P. A. **Crise do presidencialismo no Brasil: semipresidencialismo como alternativa?**. 2018. 68f. Monografia (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2018. Disponível em:

<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/12907/1/21425100.pdf>. Acesso em: 03 maio 2025

BANHOS, T. P. A. **Sistemas de Governo: Semipresidencialismo e sua Aplicabilidade no Brasil**. 2023. 162f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-24082023-155446/pt-br.php>. Acesso em: 17 maio 2025

BARCELLOS, A. P.; PIRES, T. M. Impeachment: controle do poder político e presidencialismo no Brasil. **Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 4, p. 2545–2565, nov./ jan. 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/26679>. Acesso em: 05 maio 2025.

BARROS, V. P. O impacto (anti)democrático do presidencialismo de coalizão no Brasil. In: ASSIS, C. C. (Org.). **Federalismo e democracia: reflexões contemporâneas**. Belo Horizonte: Editora UEMG, 2023. cap. 6, p. 139-164. Disponível em: <https://editora.uemg.br/component/k2/item/232-federalismo-e-democracia#capitulos>. Acesso em: 02 maio 2025.

BOBBIO, N.; MATTEUCCI, N.; PASQUINO, G. **Dicionário de Política**, Vol. I. Editora Universidade de Brasília: Brasília, 1998.

BONAVIDES, P. **Ciência Política**. 10 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1999.

BOTELHO, C. S. Semipresidencialismo à portuguesa—A arquitetura constitucional do sistema de governo português em busca de autonomia científica. 2025. In: **AAVV Estudos em Homenagem ao Conselheiro Presidente João Caupers**. Coimbra: Almedina, 2025. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=5096909](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=5096909). Acesso em: 09 maio 2025.

BOTELHO, C. S. *The relative unfamiliarity with constitutional conventions in modern codified legal systems - The Portuguese example*. In: ALBERT, R.; DOYLE, O. (eds.) **Constitutional Conventions in the Civil Law Tradition**, OUP, forthcoming, [S. l.: s. n.], 2024. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=4884082](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=4884082). Acesso em 15 maio 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº, de 2020**. Altera a Constituição Federal para instituir o Sistema Semipresidencialista de Governo. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <https://www.congressoemfoco.com.br/noticia/14045/semipresidencialismo-reduziria-toma-la-da-ca-diz-deputado-autor-de-pec>. Acesso em: 02 maio 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 2, de 2025**. Dá nova redação ao Capítulo II, do Título IV, da Constituição Federal, que dispõe sobre o Poder Executivo e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2025. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2483164>. Acesso em: 02 maio 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 20, de 1995**. Estabelece o Parlamentarismo. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1995. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14267>. Acesso em: 02 maio 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 07 maio 2025.

BRASIL. **Emenda constitucional nº 16, de 04 de junho de 1997**. Dá nova redação ao § 5º do art. 14, ao caput do art. 28, ao inciso II do art. 29, ao caput do art. 77 e ao art. 82 da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 1997. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc16.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc16.htm). Acesso em: 14 maio 2025.

BRASIL. **Lei Complementar n.º 78, de 30 de dezembro de 1993**. Disciplina a fixação do número de Deputados, nos termos do art. 45, § 1º, da Constituição Federal. Brasília, DF, 1993. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp78.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp78.htm). Acesso em: 07 maio 2025.

BRASIL. **Lei n.º 1.079, de 10 de abril de 1950**. Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento. Rio de Janeiro, RJ, 1950. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l1079.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1079.htm). Acesso em: 07 maio 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição nº 9, de 2016**. Altera a Constituição Federal para instituir o Sistema Parlamentar de Governo. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/125060>. Acesso em: 03 maio 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição nº 32, de 2015**. Institui o Sistema Parlamentar de Governo e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal, 2015. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/120242>. Acesso em: 02 maio 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição nº 102, de 2015**. Institui o parlamentarismo e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal, 2015. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/122400>. Acesso em: 03 maio 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Partidos políticos registrados no TSE**. Brasília, DF: Tribunal Superior Eleitoral, [2025?]. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/partidos/partidos-registrados-no-tse>. Acesso em: 06 maio 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Plebiscito de 1993**. Brasília, DF: Tribunal Superior Eleitoral, 1993. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleicoes/plebiscitos-e-referendos/plebiscito-1993/plebiscito-de-1993>. Acesso em: 06 maio 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Referendo de 1963**. Brasília, DF: Tribunal Superior Eleitoral. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleicoes/plebiscitos-e-referendos/referendo-1963/referendo-de-1963>. Acesso em: 06 maio 2025.

BULOS, U. L. **Curso de direito constitucional**. 16. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. *E-book*. ISBN 9786553624818. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624818/>. Acesso em: 05 mai. 2025.

CALISSI, J. G.; OLIVEIRA, L. C. P. Estudo teórico sobre o federalismo. *In*: ASSIS, C. C. (Org.) **Federalismo e democracia: reflexões contemporâneas**. Belo Horizonte: Editora UEMG, 2023. cap. 1, p. 20-48. Disponível em: <https://editora.uemg.br/component/k2/item/232-federalismo-e-democracia#capitulos>. Acesso em: 02 maio 2025.

CARNEIRO, D. F. R. **Semipresidencialismo**: quadro teórico e análise comparativa dos sistemas de Portugal e da França. 2023. 108f. Monografia (Licenciatura em Ciência Política e Relações Internacionais) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, 1º CE em Ciência Política e Relações Internacionais, Universidade Fernando Pessoa, Porto, 2023. Disponível em: <https://bdigital.ufp.pt/entities/publication/4b34fabb-134c-4873-8cde-860adcee81cf>. Acesso em 05 maio 2025.

COUTO, L.; SOARES, A.; LIVRAMENTO, B. Presidencialismo de coalizão: conceito e aplicação. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, n. 34, p. e241841, p 1-39, mar. 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcpol/i/2021.n34/>. Acesso em: 09 maio 2025.

DINIZ, I. M. L. D.; CHAI, C. G.; GUIMARÃES, D. N. Proposição de critérios de legitimidade do processo legislativo, com ênfase na atuação das CCJ'S. *In*: CHAI, C. G. (Org.) **Republicanism entre ativismos judiciais e proibição do retrocesso**: Da proteção às mulheres à saúde pública. 2 ed. Campos dos Goytacazes: Brasil Multicultural, 2021, cap. 2, p. 40-66. Disponível em: [https://www.researchgate.net/profile/Cassius-Chai-2/publication/356153702\\_Ate\\_onde\\_meter\\_a\\_colher\\_o\\_problema\\_da\\_inexecucao\\_d\\_as\\_medidas\\_protetivas\\_de\\_urgencia\\_da\\_Lei\\_Maria\\_da\\_Penha/links/62770ddcb1ad9f66c8ab4362/Ate-onde-meter-a-colher-o-problema-da-inexecucao-das-medidas-protetivas-de-urgencia-da-Lei-Maria-da-Penha.pdf#page=40](https://www.researchgate.net/profile/Cassius-Chai-2/publication/356153702_Ate_onde_meter_a_colher_o_problema_da_inexecucao_d_as_medidas_protetivas_de_urgencia_da_Lei_Maria_da_Penha/links/62770ddcb1ad9f66c8ab4362/Ate-onde-meter-a-colher-o-problema-da-inexecucao-das-medidas-protetivas-de-urgencia-da-Lei-Maria-da-Penha.pdf#page=40). Acesso em: 18 maio 2025.

DUVERGER, M. A new political system model: semi-presidential government. **European Journal of Political Research**, [S.l.], v. 8, n. 2, p. 165–187, jun. 1980. Disponível em:

<https://ejpr.onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1111/j.1475-6765.1980.tb00569.x>. Acesso em: 02 maio 2025.

ELGIE, R. **Semi-Presidentialism: Sub-Types And Democratic Performance**. Oxford: Oxford University Press, 2011. ISBN 9780199585984. Disponível em: [https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=6lx8\\_6Lu7PIC&oi=fnd&pg=PP1&dq=president-parliamentary+elgie&ots=ct8FaGHKFb&sig=02ydHtlkfOvgBxGQQIA3Kxu3uI4#v=snippet&q=president-parliamentary%20elgie&f=false](https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=6lx8_6Lu7PIC&oi=fnd&pg=PP1&dq=president-parliamentary+elgie&ots=ct8FaGHKFb&sig=02ydHtlkfOvgBxGQQIA3Kxu3uI4#v=snippet&q=president-parliamentary%20elgie&f=false). Acesso em: 06 maio 2025.

FARACO, M.; FERREIRA DE SOUZA, V. C. A “Nova” soberania no constitucionalismo global: da crise das democracias liberais ao Brexit. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, [S. l.], v. 22, n. 2, p. 41–58, maio/ago. 2021. DOI: 10.18759/rdgf.v22i2.1858. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1858>. Acesso em: 15 maio 2025.

FARIA, L. C. O. **Semipresidencialismo No Brasil: Um Possível Caminho Para A Estabilidade Política**. 2024. 58f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Departamento de Direito Público e Filosofia do Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2024. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/279101?show=full>. Acesso em: 14 maio 2025.

GAMBA, J. R. G. **Teoria Geral do Estado e Ciência Política**. 4. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. E-book. ISBN 9786559777372. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559777372/>. Acesso em: 05 mai. 2025.

GUIMARÃES, L. G. F. **O Presidencialismo De Coalizão No Brasil**. São Paulo: Blucher, 2020. ISBN 9786555060409. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/595837>. Acesso em: 10 maio de 2025.

LEAL, R. G.; BECKER, V. T. PODER POLÍTICO NO BRASIL: PRESIDENCIALISMO DE COALIZÃO E O SEU IMPACTO NA DEMOCRACIA REPRESENTATIVA. **Interfaces Científicas-Direito**, [S. l.] v. 9, n. 2, p. 130-143, abr. 2023. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/direito/article/view/11495>. Acesso em: 02 maio 2025

LENZA, P. Coleção Esquematizado - Direito Constitucional. 29. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. ISBN 9788553628100. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553628100/>. Acesso em: 12 maio 2025.

MARCONI, M. A.; LAKATOS, E. M. **Fundamentos da metodologia científica**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017. Disponível em: [https://ia804601.us.archive.org/7/items/Fundamentos\\_de\\_metodologia\\_cientfica\\_8\\_ed.-www.meulivro.biz/Fundamentos\\_de\\_metodologia\\_cientfica\\_8\\_ed.-www.meulivro.biz.pdf](https://ia804601.us.archive.org/7/items/Fundamentos_de_metodologia_cientfica_8_ed.-www.meulivro.biz/Fundamentos_de_metodologia_cientfica_8_ed.-www.meulivro.biz.pdf). Acesso em: 28 abr. 2025.

MEDEIROS e ALBUQUERQUE. **Parlamentarismo e presidencialismo no Brasil**. [S. l.]: Calvino Filho Editor, 1932. E-book. Disponível em:

<https://www.ebooksbrasil.org/eLibris/parlamentarismo.html>. Acesso em 07 maio 2025

MENDONÇA, S. M. F. O Impacto Da Figura Do Presidente Da República Em Portugal e No Brasil. **Revista Direitos Democráticos & Estado Moderno**, v. 1, n. 7, p. 49-67, Jan./Abr. 2023. Disponível em:

<https://revistas.pucsp.br/index.php/DDEM/article/view/59706>. Acesso em 14 maio 2025.

MONTEIRO, M.; PINTO, R. L. Eleições legislativas em Portugal (30 de Janeiro de 2022). **[ILID-CEJEA] - Polis**, [S. l.], s. 2, n. 05, p. 235-244, jan./jun. 2022. Disponível em:

<http://repositorio.ulusiada.pt/handle/11067/6524>. Acesso em 10 maio 2025.

MOREIRA, V. **Sebenta de Ciência Política**. [S. n], Porto, 2021. Disponível em:

[https://www.researchgate.net/publication/365598173\\_Sebenta\\_de\\_Ciencia\\_Politica](https://www.researchgate.net/publication/365598173_Sebenta_de_Ciencia_Politica). Acesso em: 16 maio 2025.

MOURA, E. A. C. A constitucionalização das políticas públicas e o federalismo assimétrico: arranjos interinstitucionais nas competências dos Municípios nas políticas urbanas. **Revista Carioca de Direito**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 2, p. 20-40, jul./dez. 2024. Disponível em:

<https://rcd.pgm.rio/index.php/rcd/article/view/177>. Acesso em: 05 maio 2025.

MIRANDA, J. A. **Constituição Portuguesa: Uma introdução geral**. Coimbra: Almedina, 2022. Disponível:

<https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=kEfEEAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PA1&dq=constitui%C3%A7%C3%B5es+portuguesas&ots=kIPazoFewr&sig=HZPrhfb5wpbdPsfRrXCBDEXXus#v=onepage&q=constitui%C3%A7%C3%B5es%20portuguesas&f=true>. Acesso em: 19 maio de 2025.

NEVES, R. S.; PEDRA, A. S. Dever fundamental de fiscalizar a Administração Pública? Análise a partir da Convenção das Nações Unidas contra a corrupção. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, ano 110, v. 1028, p. 159-180. jun. 2021.

Disponível em:

<https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000017a3e534ce7c42cec20&docguid=i5bcb0a30cece11ebb2bdad20d19af798&hitguid=i5bcb0a30cece11ebb2bdad20d19af798&spos=1&epos=1&td=1&context=53&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>.

Acesso em: 18 maio 2025.

PAULINO, L. A. **Presidencialismo Democrático, Crise Política e as Circunstâncias do Impeachment**. 2021. 334f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2021. Disponível em:

<https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/47413>. Acesso em: 14 maio 2025.

PEREIRA, R. V.; GELAPE, L. Anacronismo do sistema proporcional de lista aberta no Brasil: o caso das razões originárias de sua adoção. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 52, n. 205, p. 261-279, jan./mar. 2015. Disponível em:

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/509952>. Acesso em: 05 maio 2025.

PORTUGAL. [Constituição (1976)]. **Constituição da República Portuguesa**.

Lisboa: Diário da República, 2025. Disponível em:

<https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-aprovacao-constituicao/1976-34520775>. Acesso em: 07 maio 2025.

PORTUGAL. **Decreto-Lei n.º 621-C/74, de 15 de novembro**. Aprova a Lei Eleitoral (2.ª parte). Lisboa: Diário da República, 1974. Disponível em:

<https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/621-c-1974-309936>. Acesso em: 16 maio 2025.

PORTUGAL. **Lei n.º 14, de 16 de maio de 1979**. Lei Eleitoral para a Assembleia da República. Lisboa: Diário da República, 1979. Disponível em:

<https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/1900-34485975>. Acesso em: 16 maio 2025.

PRASSER, J. V. **Semipresidencialismo no Brasil: Experiências constitucionais comparadas e Conformação**. Belo Horizonte: Editora Forum, 2023.

REVERBEL, C. **Reforma política e eleições: retrospecto, diagnóstico e alternativas para o Brasil**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

ROSA, P. L. B. P. **Como funciona o sistema proporcional?** Tribunal Superior Eleitoral [2025?]. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/institucional/escola-judiciaria-eleitoral/publicacoes/revistas-da-eje/artigos/revista-eletronica-eje-n.-5-ano-3/como-funciona-o-sistema-proporcional>. Acesso em: 06 maio 2025.

SAAVEDRA, L. R. T. **A alternativa semipresidencialista de governo e os desafios para a sua institucionalização no Brasil**. 2024. 183f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Curso de Direito, Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, Brasília, 2024. Disponível em:

<https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/525>. Acesso em: 14 maio 2025.

SANTOS, J. A transformação dos votos em mandatos: O sistema eleitoral português em análise. **CIES e-Working Papers**, Lisboa, n. 242, jan. 2025. Disponível em:

<https://repositorio.iscte-iul.pt/handle/10071/33156>. Acesso em 16 maio 2025.

SCHIER, P. R. Presidencialismo de Coalizão: Democracia e Governabilidade no Brasil. *Revista Direitos Fundamentais & Democracia*, [S. l], v. 20, n. 20, p. 253–299, jul./dez. 2016. Disponível em:

<https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/959>. Acesso em: 03 maio 2025.

SHUGART, M. S.; CAREY, J. M. **Presidents and Assemblies – Constitutional Design and Electoral Dynamics**, Cambridge: Cambridge University Press, 1992.

SOARES, M. M. Formas de Estado: federalismo. *In* MENDONÇA, R. F.; CUNHA, E. S. M. (Orgs.). **Introdução à teoria democrática: conceitos, histórias, instituições e questões transversais**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2018, cap. 9. Disponível em:

<https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/56912961/Formas de estado federalismo-libre.pdf?1530576609=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DFORMAS DE ESTADO FEDERALISMO 1.pdf&Expires=1747877061&Signature=Duc5UThDDI-4lcJI0rSknx-2Z~kwfNU7JSQxGsgFrhHQJINhWoPhyykqhQMs1grPHi24lqO05Nny9by0ADTOQ~-ZotkVJmNKjlcc57WenDBJT6IKJ-fiCicXWnct04jzKJ85tdCXSmIq0BwYvXzSelJ69RJmaCz2uRly~nBXyZ1mvUoA3r6LL8eDBZm99oJNDW~x1QaoVtqozrVm7Pk7sgb4oTXejfUlcDGbYmmn1fEEYtx7Ukhu5a2194OSfSnI2Gnc4Tm~rRTDn4b2V8a7YAH9aPKu8Ga-44xYOUf8mLHDDpP4oKmvrkE7PJskKR3-ADAEkMEsI54d3Umrwh6rPw &Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA>. Acesso em: 14 maio 2025.

SILVA, J. A. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 40 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2017.

SILVA, S. T. **Direito Constitucional I**. Coimbra: Instituto Jurídico Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2016. ISBN 978-989-8787-66-8. Disponível em: [https://www.fd.uc.pt/~stavares/wp-content/uploads/2019/08/2\\_Direito-Constitucional-I-1.pdf](https://www.fd.uc.pt/~stavares/wp-content/uploads/2019/08/2_Direito-Constitucional-I-1.pdf). Acesso em: 12 mai. 2025.

TASSINARI, C.; ALVES, F. D. B.; BRITO FILHO, J. C; Instabilidade estrutural e ciclos de democracia-ditadura na política brasileira: uma reflexão sobre a política pós-1964 *In*: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 27, 2018, Porto Alegre. **Constituição e Democracia I**. Florianópolis: CONPEDI, 2018. Disponível em: [https://lume.ufrgs.br/handle/10183/201326?locale-attribute=pt\\_BR&show=full](https://lume.ufrgs.br/handle/10183/201326?locale-attribute=pt_BR&show=full). Acesso em 03 maio 2025.

TAVARES, A. R. **Curso de Direito Constitucional**. 23. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. *E-book*. ISBN 9788553624416. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553624416/>. Acesso em: 12 mai. 2025.

TAVARES, M. L. Semipresidencialismo no Brasil: por que não?. **Revista de informação legislativa: RIL**, Brasília, v. 54, n. 215, p. 59-78, jul./set. 2017. Disponível em: [http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/215/ril\\_v54\\_n215\\_p59](http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/215/ril_v54_n215_p59). Acesso em: 06 maio 2025.

TREVISOL, J. V.; MAZZIONI, L. Federalismo de cooperação, municipalização e universalização da educação básica. **Educação**, [S. l.], v. 48, n. 1, p. e53/1-28, jan./dez. 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/reeducacao/article/view/66463>. Acesso em: 05 maio 2025.

VIZZOTO, L. F. S. Semipresidencialismo: uma possível solução para instabilidade política brasileira. **Europub Journal of Multidisciplinary Research**, [S. l.], v. 3, n. 1, p. 13-16, jan./apr. 2022. Disponível em: <https://ojs.europublications.com/ojs/index.php/ejmr/issue/view/14>. Acesso em: 05 maio 2025.